



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.721887/2013-24
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9101-005.731 – CSRF / 1ª Turma
Sessão de 02 de setembro de 2021
Recorrente COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA SUMULADA. JUROS SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. SÚMULA CARF Nº 108. NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos do §3º do art. 67 do Anexo II do Regimento Interno vigente, não pode ser conhecido o Recurso Especial tirado contra Acórdão que adotou entendimento estampado em súmula de jurisprudência deste CARF, ainda que esta tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do *Apelo*.

In casu, a Turma Ordinária adotou o entendimento consubstanciado no teor da Súmula CARF nº 108: *Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.*

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2009

CSLL. INCONSTITUCIONALIDADE. LIMITES DA COISA JULGADA. SUPERVENIÊNCIA DE JULGAMENTO COM EFEITOS *ERGA OMNES* DECLARANDO A CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO E ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS. PREVALÊNCIA DOS EFEITOS DA DECISÃO PROFERIDA EM CONTROLE DIFUSO.

Contra os contribuintes que tenham a seu favor decisão judicial, transitada em julgado, proferida em sede de *controle difuso*, declarando a inconstitucionalidade de lei que instituiu um determinado tributo, não pode ser lavrada Autuação referente a tal obrigação.

Não pode haver a sobreposição de declaração de constitucionalidade, posterior e superveniente, dessa Contribuição Social pelo E. Supremo Tribunal Federal, sob pena de esvaziamento da eficácia do *controle difuso* de constitucionalidade, conforme entendimento estampado no REsp nº 1.118.893/MG, julgado dentro do regime do art. 543-C do CPC/73 (Tema Repetitivo 340). Incidência da previsão do §2º, do art. 62, do Anexo II, do RICARF vigente.

As alterações na legislação da CSLL, promovidas após a Lei nº 7.689/88, não modificaram os elementos primordiais de sua *regra matriz*, restando preservada a sua materialidade e os demais critérios do seu arquetipo jurídico.

Sob todas essas circunstâncias, somente poder-se-ia exigir CSLL do contribuinte se fosse, previa e definitivamente, obtido êxito pela Fazenda Nacional no exercício da prerrogativa excepcional tratada no inciso I, do art. 471 do CPC/73 (inciso I, do art. 505 do *Codex* Processual Civil de 2015).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Especial, exceto em relação à matéria “juros sobre multa de ofício”. No mérito, e na parte conhecida, por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, deu-se provimento, vencidos os conselheiros Edeli Pereira Bessa, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luiz Tadeu Matosinho Machado e Andréa Duek Simantob que votaram por negar-lhe provimento. Votou pelas conclusões a conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto o conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado.

(documento assinado digitalmente)

Andrea Duek Simantob – Presidente em exercício.

(documento assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Junia Gouveia Sampaio (suplente convocada), Caio Cesar Nader Quintella e Andréa Duek Simantob (Presidente em exercício). Ausente o Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto, substituído pela Conselheira Junia Gouveia Sampaio.

Fl. 3 do Acórdão n.º 9101-005.731 - CSRF/1ª Turma
Processo n.º 19515.721887/2013-24

Relatório

Trata-se de Recurso Especial (fls. 829 a 862) interposto pela Contribuinte em face do v. Acórdão n.º 1401-002.045 (fls. 702 a 739), proferido pela C. 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção desse E. CARF, na sessão de 16 de agosto de 2017, que negou provimento ao Recurso Voluntário apresentado. Confira-se a ementa do referido v. Acórdão:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2009

PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DO MÉRITO NA DECISÃO DA DRJ ACERCA DE LANÇAMENTO BASEADO EM PARECER DA PGFN. REJEIÇÃO.

Rejeita-se a preliminar levantada em face da demonstração, no voto da Delegacia de Julgamento, de que o ponto foi analisado e considerado que o lançamento baseou-se na decisão concentrada do STF e na mudança da legislação, não apenas no Parecer da PGFN.

PRELIMINAR. RECURSO REPETITIVO DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DA COISA JULGADA EM RELAÇÃO A ATOS PRETÉRITOS. NÃO APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO.

Rejeita-se a preliminar que suscita a aplicação de recurso repetitivo do STJ no caso concreto ao se constatar que aquele repetitivo impede a aplicação da modificação da coisa julgada em caso de ação de execução de débito de 1991 alcançado pela coisa julgada material e não atingido pelas mudanças legislativas posteriores, como ocorrido no presente caso.

INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 7.689, DE 1988. EFEITOS PROSPECTIVOS DA COISA JULGADA. ALTERAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JURÍDICAS. APLICAÇÃO DO DECIDIDO NO RESP N.º 1.118.893/MG.

Ainda que as decisões do STJ exaradas sob o regime do art. 543C do CPC (recursos repetitivos) devam ser reproduzidas no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, ao se aplicar o decidido por aquela Corte na verificação dos efeitos de decisões judiciais transitadas em julgado que declararam inconstitucional a Lei n.º 7.689, de 1988 (REsp n.º 1.118.893/MG), deve-se cotejar as circunstâncias jurídicas e fáticas que envolvem o caso concreto e a decisão transitada em julgado com os limites do decidido no recurso especial em tela. Discrepâncias normativas e de precedentes demonstram que a hipótese não se subsume ao repetitivo, e justificam a sua não aplicação.

INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 7.689, DE 1988. EFEITOS PROSPECTIVOS DA COISA JULGADA. ALTERAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JURÍDICAS.

Os precedentes dos RE n.º 146.733/SP e n.º 138.284/CE, posteriormente confirmados no julgamento da ADI n.º 152/DF, possuem força para, com o seu advento, impactar ou alterar o sistema jurídico vigente ao tempo da prolação de decisão judicial, transitada em julgado, que declarou a inconstitucionalidade da Lei n.º 7.689, de 1988, fazendo cessar automaticamente sua eficácia.

**INCIDÊNCIA DE JUROS SELIC SOBRE A MULTA DE OFÍCIO.
POSSIBILIDADE.**

A incidência de juros sobre a multa de ofício encontra amparo nas normas dos arts. 43 e 61, § 3º da Lei nº 9.430/96.

Em resumo, a contenda tem como objeto exação de CSLL, do ano-calendário de 2009, lançada em face da Contribuinte diante da constatação, em revisão da DIPJ, de que não teria havido recolhimentos de tal tributo, restando *zerada* a linha 1 da Ficha 17 da Declaração.

Melhor esclarecendo, quando intimada, a Contribuinte afirmou que não havia equívoco em sua DIPJ, pois tinha a seu favor decisão do Poder Judiciário, nos autos da Ação Ordinária nº 90.0004.932-6, transitada em julgado, em que se reconheceu a inconstitucionalidade da Lei nº 7.856/89, declarando a inexistência relação de jurídico-tributária, no que tange à incidência da CSLL.

A Contribuinte acostou livros contábeis do período, cópias da peça exordial da Ação Judicial, das decisões prolatadas no feito e certidão emitida pela MM. Vara de origem.

A seguir, para um maior aprofundamento, adota-se trecho do relatório do v. Acórdão de Recurso Voluntário, ora recorrido:

Trata-se de auto de infração de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL, referente ao ano-calendário de 2009, com os lançamentos discriminados no quadro 1 a seguir (principal, multa e juros, calculados até 07.2013).

TRIBUTO	IMPOSTO- RS	JUROS DE MORA- RS	MULTA - RS	TOTAL - RS
CSLL	10.198.042,38	3.496.588,30	7.648.531,77	21.343.162,45
TOTAL				21.343.162,45

II- DAS INFRAÇÕES LANÇADAS

2. A Empresa foi autuada pelas seguintes infrações à legislação tributária, a saber:

2.1 – FALTA DE RECOLHIMENTO DA CSLL

.....no contexto dos procedimentos de revisão eletrônica da Declaração de Informações Econômico Fiscais relativa ao ano-calendário de 2009 DIPJ/2010 nº 753284 da empresa de Razão Social COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO CNPJ: 47.508.411/000156, foram constatadas divergências entre os valores declarados e recolhidos a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e os calculados com base na legislação em vigor e/ou informados pelo sujeito passivo acima especificado na DIPJ em tela, conforme abaixo especificado:

1. O valor informado em DIPJ na Ficha 17 Linha 1 referente à "Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido", encontra-se ZERADO.

.....
O contribuinte atendeu à intimação e apresentou a toda documentação solicitada, inclusive quanto às ações judiciais apresentou os seguintes documentos: cópia da petição inicial, cópia da decisão favorável relativa ao processo n.º 90.00049326, cópia da contestação por parte da união (recurso) em relação ao mesmo processo, cópia do acórdão referente à contestação apresentada e confirmação do novo número atribuído à medida judicial onde consta o número original (n.º 90.00049326) e o novo número (n.º 000487752.1990.4.01.3400).

Notamos a ausência de registros referentes à apuração da CSLL em seu LALUR 2009.

Analizando os elementos apresentados, verificamos que a empresa vislumbrando ilegalidades no processo de produção da Lei n.º 7.689/88, ingressou, em junho de 1990, com ação declaratória, distribuída sob o n.º 90.49326, que tramitou perante a 6ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal, por meio da qual pleiteou "a declaração de inexistência da relação jurídica entre as partes, no que concerne à exigência de pagar a Contribuição Social sobre o Lucro, cuja inconstitucionalidade é manifesta, ou, se assim não entender, que a majoração pretendida pela Lei n.º 7856/89, somente é devida sobre fatos jurídicos acontecidos a partir de janeiro de 1990, quando passou a produzir efeitos".

Após o regular processamento do feito, foi proferida, nos autos da referida ação, sentença, a qual declarou "a inexistência de relação jurídica entre as autoras e a União, no que tange à exigência de pagar a Contribuição Social, instituída pela Lei n.º 7.689/88, por sua manifesta inconstitucionalidade.

A decisão judicial indicada pelo contribuinte apreciou especificamente a Lei n.º 7.689/88, porém houve alteração na legislação cuja inconstitucionalidade o contribuinte sustenta ser coisa julgada a seu favor, pela qual pretende ad eternum ser liberado do recolhimento da contribuição social.

Portanto, a questão que se coloca é a imutabilidade da coisa julgada em face de legislação superveniente e da manifestação do STF acerca da regra tributária, albergada pela decisão judicial transitada em julgado, julgada inconstitucional a quo, cujo entendimento é alterado (ou não) em sede de ADI.

Estes incidentes foram superados pelo Plenário do STF, que em sede de julgamento da ADI 15, reconheceu a Constitucionalidade da Lei n.º 7.689 de 15/12/88, afastando a apenas para os artigos 8º e 9º, conforme abaixo:

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu da ação direta e julgou a parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 8º e 9º da Lei n.º 7.689, de 15 de dezembro de 1988, julgando, no mais, improcedentes os pedidos formulados. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa e a Senhora Ministra Cármen Lúcia e, neste julgamento, a Senhora Ministra Eilen Gracie (Presidente). Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (VicePresidente). Plenário, 14.06.2007.

O Procurador Geral da Fazenda Nacional em 30 de março de 2011 editou o PARECER PGFN/CRJ/Nº 492/2011 (publicado no DOU em 26/05/2011), versando sobre o assunto, onde destacamos o seguintes tópicos:

"...Ocorre que a imutabilidade e a eficácia vinculante da decisão transitada em julgado apenas recairá sobre os desdobramentos futuros da declaração, nela

contida, de existência ou inexistência da relação jurídica de direito material sucessiva deduzida em juízo, se e enquanto permanecerem inalterados os suportes fático e jurídico existentes ao tempo da sua prolação, ou seja, se e enquanto continuarem ocorrendo aqueles mesmos fatos e continuar a incidir (ou a não incidir) aquela mesma norma sob os quais o juízo de certeza se formou.

Alteradas as circunstâncias fáticas ou jurídicas existentes à época da prolação da decisão, o que se faz possível em face da natureza conhecidamente dinâmica dos fatos e do direito, essa decisão naturalmente deixa de produzir efeitos vinculantes, dali para frente; trata-se da cláusula rebus sic stantibus subjacente às sentenças em geral, com especial destaque àquelas que se voltam à disciplina de relações jurídicas de trato continuado..."

"...Mas a alteração legislativa não é a única mudança no suporte jurídico existente ao tempo da prolação da decisão tributária passada em julgado que, por fazer surgir uma relação jurídica tributária diversa da nela apreciada, mostra-se capaz de fazer cessar a sua eficácia vinculante, para o futuro: conforme restará demonstrado no tópico a seguir, a consolidação da jurisprudência do STF em sentido diverso daquele sufragado na decisão tributária transitada em julgado também representa, em determinadas hipóteses, significativa alteração do suporte jurídico sob o qual o juízo de certeza nela contido se formou, e, assim, revela-se capaz de fazer cessar a eficácia vinculante dele emanada.

b) O advento de precedente objetivo e definitivo do STF em sentido diverso do sufragado em anterior decisão tributária transitada em julgado representa circunstância jurídica nova e faz cessar a sua eficácia vinculante b.l) A jurisprudência do Plenário do STF, em controle concentrado ou, em algumas hipóteses, difuso de constitucionalidade, possui força para impactar ou alterar o sistema jurídico vigente "

Diante do exposto concluímos que o contribuinte não pode ser valer de uma decisão transitada em julgado, em Acórdão proferido pelo TRF 1ª Região, reconhecendo a inconstitucionalidade in totum da Lei n.º 7.689, de 1.988, cuja decisão foi superada sucessivamente por decisões proferidas pelo STF (órgão maior que é o guardião da Constituição Federal).

Em decorrência do exposto acima, estamos procedendo ao lançamento de ofício das importâncias devidas a título de CSLL Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, que não foi recolhida e nem declarado em DCTF.

III DA IMPUGNAÇÃO

3 Em 01/10/2013, a Empresa apresentou impugnação ao Auto de infração (fls. 358/390), e alega em síntese:

Do Entendimento Pacificado no STJ sobre o Trânsito em Julgado da CSLL Recurso Repetitivo

Conforme já mencionado anteriormente, o ponto nuclear da discussão estabelecida nos autos do presente processo administrativo reside na análise da extensão dos efeitos da decisão transitada em julgado favoravelmente à Impugnante, na qual restou decidido ser inexistente a relação jurídico-tributária entre ela e a União no que tange à CSLL instituída pela Lei n.º 7.689/88.

.....
no momento em que transitou em julgado a decisão favorável à Impugnante nos autos da Ação Declaratória n.º 90.00049326, restou estabelecida, direta e decisivamente, a conduta a ser por ela seguida, em norma individual e concreta estabelecida pelo TRF da Ia Região Fiscal, e, como decorrência, jamais a Impugnante poderia ser punida por estar cumprindo uma decisão judicial.
.....

Resta evidente, portanto, que esta decisão, que como já se afirmou, já possui formalização de trânsito em julgado, reconheceu a inconstitucionalidade da Lei n.º 7.689/88 e, portanto, reconheceu e garantiu diretamente à Impugnante, mediante a emissão de norma individual e concreta, o seu direito de não se submeter ao recolhimento da CSLL nos termos de referida legislação.

Assim, diante da existência de norma individual e concreta, decorrente de decisão judicial proferida especificamente para orientar e regular a conduta da Impugnante no que se refere à CSLL, bem como diante do fato de que essa decisão transitou em julgado, resta evidente que o entendimento do Sr. I. Auditor Fiscal no presente caso não está em sintonia com interpretação pacificada pelo STJ, nem tampouco com a decisão definitiva proferida pelo TRF de modo específico e individual, devendo esta E. Turma Julgadora cancelar a presente autuação, em obediência à coisa julgada e à segurança jurídica.

De fato, é necessário destacar que na sessão de julgamento realizada dia 23/03/2011, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça reconheceu a ilegalidade da cobrança de CSLL em face dos contribuintes que obtiveram decisões transitadas em julgado, nas quais tenha havido o reconhecimento da inconstitucionalidade material da Lei n.º 7.689, de 1988.
.....

Frise-se, outrossim, que a decisão mencionada transitou em julgado em 09/05/11 e a matéria julgada foi tratada em sede do rito dos recursos repetitivos (artigo 543 C do CPC2) cujo entendimento deve ser aplicado aos demais casos análogos.

Ou seja, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar matéria idêntica à tratada no presente processo administrativo, reconheceu os limites materiais e temporais da coisa julgada, tendo decidido, por unanimidade de votos, que as alterações legislativas posteriores à Lei n.º 7.689/88 referentes à CSLL não alteraram todos os critérios da regra-matriz de incidência tributária, razão pela qual, ao contrário do entendimento manifestado pelo Sr. Agente Fiscal, os efeitos da declaração de inexistência de relação jurídico tributária subsistem até a presente data para o contribuinte que tem decisão judicial transitada em julgado nesse sentido, como é o caso da Impugnante.
.....

Conclui-se, portanto, de acordo com a decisão acima citada, a conclusão adotada pelo Sr. Agente Fiscal está em claro desacordo com o que vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, já que este C. Tribunal, ao contrário do Sr. Agente Fiscal, manifesta-se no sentido de que não se poderia exigir a CSLL de contribuinte que possui decisão definitiva afastando a aplicação da lei n.º 7.689/88 em razão de sua inconstitucionalidade.

Sendo assim, em linha com o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, requer-se que seja cancelada a autuação ora impugnada reconhecendo-se a impossibilidade de se exigir CSLL da Impugnante, em atendimento à decisão proferida nos autos da ação ordinária 90.00049326.

Da Aplicação do Artigo 62-A do Regimento Interno do CARF – Recentes Precedentes

Nesse cenário, havendo decisão de mérito proferida pelo STJ sobre a questão ora discutida, não se pode olvidar posicionamento manifestado pelo E. Conselho Administrativo, determinando, em casos como o que se analisa no presente processo administrativo, a aplicação do que dispõe o artigo 62º do Regimento Interno do CARF. Confira-se:

(...)

Portanto, considerando que a Impugnante tem, a seu favor, decisão judicial transitada em julgado, que determina expressamente a inexistência de relação jurídica entre ela e a União no que tange ao recolhimento da CSLL nos termos da Lei n.º 7.689/88, e que o STJ já se manifestou no sentido de que, ainda que sobrevenham decisões do STF contrárias à referida decisão, não se pode negar a coisa julgada, requer-se que esta C. Turma Julgadora, diante do disposto no artigo 62º do Regimento Interno do CARF, determine o cancelamento do auto de infração lavrado para exigência da CSLL, objeto do presente processo administrativo.

Da Impossibilidade de Motivar a Autuação Fiscal ora Combatida no Parecer PGFN n.º 492/2011 Direito de Lançamento Exclusivamente em Relação a Fatos Geradores Ocorridos Após 07 de Fevereiro de 2011

.....Nos termos do entendimento manifestado pelo Sr. Agente Fiscal no TVF que o auto de infração ora combatido, não haveria que se falar em mutabilidade da coisa julgada em direito tributário na hipótese de superveniência de decisão contrário do Plenário do STF. Para fundamentar seu posicionamento, o Sr. Agente Fiscal valeu-se da interpretação formalizada pela d. Procuradoria da Fazenda Nacional no Parecer PGFN/CRJ/Nº 492/2011, conforme se verifica na transcrição apontada às fls. 03 da presente impugnação. Ocorre que, ao sim proceder, a d. Fiscalização deixou de se atentar para o fato de que o Parecer PGNF/CRJ/Nº 492/2011 expressamente limita o direito de cobrança, pelo Fisco, do tributo relativo a fatos geradores praticados exclusivamente a partir de 26 de maio de 2011, data de publicação do referido Parecer, em respeito ao disposto no artigo 146 do CTN,.....

Com efeito, a inteligência manifesta no indigitado Parecer n.º 492/2011 leva à impossibilidade de cobrança da CSLL em relação a fatos geradores anteriores à sua publicação, devendo-se, portanto, ser obedecida a decisão judicial transitada em julgado, em respeito ao princípio da não surpresa e segurança jurídica e à norma contida no já citado artigo 146 do Código Tributário Nacional, que regulamenta os efeitos das alterações de critérios jurídicos no exercício dos lançamentos.

Verifica-se, portanto, que, com base no que determina o próprio Parecer PGFN 492/2011, a declaração de constitucionalidade da Lei n.º 7689/88, prolatada pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 15, transitada em julgado em 17/09/2007, somente

legitimaria a cobrança de tributo decorrente da prática de fatos geradores ocorridos a partir de 26 de maio de 2011 data da publicação do Parecer.

Portanto, o que se vislumbra no presente caso, é uma tentativa do Fisco de exigir tributo não devido pela Impugnante, tendo em vista o reconhecimento judicial definitivo e transitado em julgado, baseando-se, para tanto, em suposta alteração de circunstâncias jurídicas que em nenhum momento ocorreram.

.....
Da Inexistência de Relação Jurídico Tributária entre a Impugnante e a União em decorrência da Lei n.º 7.689/88

.....
.....conforme relatado anteriormente e reconhecido pelo Sr. Agente Fiscal no TVF que acompanha o auto de infração, em 25 de junho de 1990, a Impugnante propôs Ação Ordinária Declaratória de Inexistência de Relação JurídicoTributária(n.º 90.00049366) em face da União, no que concerne à exigência de pagar a CSLL, evidenciando, para tanto, a inconstitucionalidade da Lei n.º 7.689/88.

A referida ação foi julgada procedente nos seguintes termos: "Isto posto, julgo procedente a presente ação e declaro a inexistência de relação jurídica entre as autoras e a União Federal, no que tange à exigência de pagar a Contribuição Social, instituída pela Lei n.º 7.689/88, por sua manifesta inconstitucionalidade." (g. n.)

A Procuradoria da Fazenda Nacional não interpôs recurso de apelação em face dessa decisão, tendo o Magistrado de primeiro grau, porém, remetido de ofício os autos do processo ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que negou provimento à remessa de ofício, mantendo intacta a sentença tal como proferida. Não houve, tampouco, interposição de Recurso Especial ou Extraordinário em face do acórdão proferido pelo Tribunal, tendo a decisão transitado em julgado em 20 de fevereiro de 1992.

.....
Ao assim agir, contudo, o Fisco afronta gravemente o instituto constitucional da coisa julgada, merecendo, portanto, o auto de infração em questão ser integralmente cancelado, sob pena de ser admitida incontestável violação constitucional.

Sobre as Relações Jurídicas "Continuativas" e os Limites Objetivos da Coisa Julgada

Para justificar o seu posicionamento e motivar a lavratura do auto de infração ora combatido, o Sr. Agente Fiscal afirmou no TVF que a coisa julgada poderia ser mutável nas hipóteses em surgem relações jurídicas distintas daquela que foi apreciada na decisão transitada em julgado, respaldando-se, para tanto, na decisão proferida pelo STF na ADI n.º 15 e no Parecer PGFN/CPJ n.º 492/2011.

.....
.....no caso da incidência da RMIT, cada ocorrência é única e não se repete, a cada acontecimento! Como decorrência, a incidência da Lei n.º 7.689/88, faz surgir, cada vez que o contribuinte realiza a conduta abstratamente descrita na hipótese, uma única relação jurídica que, inclusive, se exaure com o pagamento para então, no ano seguinte, novamente se

operasse a positivação da norma jurídica em abstrato prevista por referida legislação, caso ocorresse a hipótese nela prevista, e, assim, surgiria nova relação jurídica independente da anterior.

Com base neste raciocínio, nota-se, de imediato, que não há que se falar em relações jurídicas "continuativas,, no presente caso, como entendeu, equivocadamente o Sr. Agente Fiscal, visando relativizar a coisa julgada, pois cada relação jurídica decorrente da incidência da Lei n.º 7.689/88 é única, dependente do ato do contribuinte de auferir lucro.

Isso porque, no momento em que o TRF da Ia Região reconheceu ser inaplicável à Impugnante, o conteúdo da Lei n.º 7.689/88, tendo em vista sua manifesta inconstitucionalidade, editou norma individual e concreta que obstruiu a incidência, desde então, da RMIT da CSLL e, como consequência, apenas e tão somente se houver uma alteração da RMIT de referida contribuição (o que não ocorreu, como se verá adiante) é que será possível se cogitar da relativização da coisa julgada a que faz jus a Impugnante.

.....
Em outros termos, a sentença que transitou em julgado favoravelmente à Impugnante, paralisou a incidência da Lei n.º 7.689/88 na sua totalidade, em razão de sua manifesta inconstitucionalidade, não especificando (como não poderia, por estar adstrita aos termos do pedido feito pela Impugnante) qualquer limitação temporal à validade de referida decisão.

.....
Portanto, dúvidas não há de que, (i) uma vez tendo a Impugnante proposto ação meramente declaratória de inexistência de relação jurídica entre ela e o Fisco, no que concerne à não incidência da Lei n.º 7.689/88 por máculas no ato de formação desta Lei, insurgindo-se, portanto, contra a hipótese de incidência em abstrato prevista na referida norma, e não contra uma cobrança determinada e precisamente identificada quanto ao valor, e em coordenadas de espaço e tempo (ato concreto), e, (ii) uma vez acolhido pelo órgão Judicial o pedido por ela pleiteada— que deve guardar exata conexão com aquele fato narrado — não poderá ocorrer, uma vez que paralisada por decisão judicial transitada em julgado, a incidência de todos os critérios formadores da Lei n.º 7.689/88, não nascendo, portanto, a obrigação tributária referente à CSLL para a Impugnante.

Como decorrência, não poderia o Fisco neste momento pretender exigir a CSLL que entende devida, em absoluta afronta à coisa julgada, motivo pelo qual aguarda a Impugnante que esta C. Turma Julgadora determine o cancelamento integral da autuação fiscal originária do presente processo administrativo, mantendo-se, assim, intacta a segurança jurídica que norteia o ordenamento jurídico brasileiro.

Inocorrência de Relação Jurídica "Continuativa" e a Impossibilidade de Aplicação do Artigo 471, inciso I do Código de Processo Civil.

Ainda, a fim de demonstrar o equívoco de raciocínio cometido pela PGFN no Parecer citado pela d. Fiscalização no TVF, e evidenciar a necessidade de cancelamento da autuação ora combatida, passa-se a demonstrar, uma vez mais, a inexistência da relação jurídica continuativa (como mencionado anteriormente) no caso em questão. Dispõe o artigo 471 do Código de Processo Civil:

(...)

Em primeiro lugar, há uma determinação legal expressa destinada ao órgão julgante: está impedido de decidir novamente a mesma lide, isto é, não pode apreciar objeto que já tenha sido objeto de pronunciamento por órgão judicial — e com muito maior razão por qualquer outro órgão.

.....
...a parte que se vê na necessidade de que seja revisto o conteúdo da sentença deverá expressamente pedir ao Juízo a revisão, o que não foi realizado, já que não houve o ajuizamento de ação rescisória pela União.

.....
No caso da Impugnante, foi proferida sentença que determinou a paralisação da incidência integral da Lei n.º 7.689/88. Isto significa que, para o futuro, relativamente à aplicação da Lei n.º 7.689/88, não haveria mais o nascimento de qualquer relação jurídica tributária entre a Impugnante e o Fisco, quanto mais de natureza continuativa.

Se assim é, não há que se falar em alteração das normas que disciplinam a relação tributária continuativa entre as partes. Mas, ainda que fosse possível a caracterização de uma relação jurídica continuativa no presente caso, o que se admite apenas a título de argumentação, não ocorreu qualquer modificação de fato ou de direito que possa sustentar qualquer revisão do que foi estatuído na decisão proferida.

.....
De se ver, portanto, que existindo uma norma individual e concreta, decorrente de decisão transitada em julgado, que determine o comportamento do contribuinte, não em específicas situações, mas relativamente à conduta que seria abstratamente considerada como hipótese, não poderia o Fisco, em hipótese alguma, pretender desobedecer tal ordem judicial sob a alegação de que as decisões posteriores do STF teriam o condão de relativizar a coisa julgada em direito tributário.

Por fim, em qualquer situação, jamais o Fisco poderia proceder à autuação da Impugnante — cujo objeto se reporta à mesma lide oportuna e definitivamente decidida pelo Poder Judiciário — sem pleitear a intervenção do Judiciário simplesmente porque perdeu o prazo para ingressar com a Ação Rescisória (instrumento correto para que se fizesse a "revisão" do que foi estatuído em sentença transitada em julgado).

Assim, por todo o exposto (ausência de relação continuativa, não alteração de fato ou direito e não apresentação de rescisória pela União) deverá essa E. Turma Julgadora, em obediência à coisa julgada, cancelar o auto de infração originário do presente processo administrativo.

Da Legislação Superveniente e da Ausência de Alteração dos Critérios Formadores da Regra Matriz da CSLL

.....
.....a decisão judicial passada em julgado favoravelmente à Impugnante determinou a paralisação da incidência da Lei n.º 7.689/88 na sua totalidade. Isto quer dizer que os cinco critérios da regra-matriz de incidência (material, espacial, temporal, quantitativo e pessoal) foram congelados no que tange à incidência da Lei n.º 7.689/88, porque aquela regra havia sido formada com máculas.

Diante disso, seria possível, neste momento, pretender que a legislação a ela superveniente, que apenas trouxe de forma esparsa alguns dos critérios da hipótese de incidência da Lei n.º 7.689/88, fosse capaz de — como em um toque de mágica — retirar aquele selo impeditivo de sua aplicação?

Confira-se, neste sentido, as alterações legislativas aplicadas à CSLL, para que reste evidenciada a impossibilidade de se questionar uma decisão judicial transitada em julgado em razão de alterações legislativas supervenientes:

Legislação	Natureza da Alteração
Lei Complementar n.º 70/91	Alíquota
Lei n.º 8.383/91	Regras de Apuração e Pagamento/Base de Cálculo
Lei n.º 8.541/92	Regras de Apuração e Pagamento/Base de Cálculo
EC n.º 01/94	Alíquota
Lei n.º 8.981/95	Regras de Apuração e Pagamento/Base de Cálculo
Lei n.º 9.065/95	Regras de Apuração da Base de Cálculo Negativa da CSLL
Lei n.º 7.856/89	Alíquota
Lei n.º 8.034/90	Base de Cálculo
Lei n.º 9.249/95	Base de Cálculo/Alíquota
Lei n.º 9.430/96	Regras de Apuração e Pagamento/Base de Cálculo
Lei n.º 11.727/08	Base de Cálculo

Assim, está mais do que provado que a legislação, posteriormente publicada à decisão transitada em julgado favoravelmente à Impugnante (1992), não modificou integralmente a regra matriz de incidência da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido da forma como foi instituída pela Lei n.º 7.689/88.

Com efeito, sem a aplicação da Lei n.º 7.689/88, não se consegue reunir todos os elementos da regra matriz de incidência da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, de modo que não se consegue estabelecer o nascimento da relação jurídica tributária que determina o recolhimento do mencionado tributo (obrigação tributária).

Portanto, considerando-se que a decisão judicial transitada em julgado de forma favorável à Impugnante está plenamente vigente e não pode, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica e à coisa julgada, ser modificada, aguarda-se que o lançamento fiscal ora combatido seja integralmente cancelado, tendo em vista que a Impugnante está judicialmente garantida no seu direito de não efetuar o recolhimento da CSLL.

Da Ilegalidade da Incidência dos Juros SELIC sobre a Multa de Ofício

(...)

Conclusões:

1) A Impugnante obteve para si decisão judicial (em ação meramente declaratória) já transitada em julgado há 21 (quinze) anos em que foi declarada a inexistência de relação jurídica entre ela e o Fisco Federal, no que concerne à aplicação (incidência) da Lei n.º 7.689/88, sem qualquer restrição quanto a um período determinado;

2) Isto quer dizer que os efeitos decorrentes daquela decisão têm o condão de paralisar a incidência da Lei n.º 7.689/88 em seus cinco critérios formadores (material, espacial, temporal, quantitativo e pessoal);

3) Daí decorre que não mais nascerá qualquer relação jurídica entre a Impugnante e o Fisco, no que concerne aos eventos vindouros;

4) A legislação superveniente, não tem o condão de trazer de volta a aplicação da Lei n.º 7.689/88 que restou paralisada, por conta da alteração de apenas alguns dos critérios componentes da Contribuição Social sobre o Lucro;

DO PEDIDO

Pelo exposto, a Impugnante requer a esta E. Turma de Julgamento o recebimento, o conhecimento e o provimento da presente Impugnação, com a consequente desconstituição do crédito tributário exigido e o cancelamento integral do auto de infração originário do presente processo administrativo em razão da impossibilidade de exigência da CSLL.

Da análise dos fatos e alegações da impugnação e da autuação a Delegacia de Julgamento proferiu o seguinte julgamento.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano calendário: 2009

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA

Nas relações tributárias de natureza continuativa, não é cabível a alegação da coisa julgada em relação a fatos geradores ocorridos após alterações no ordenamento jurídico que origina a obrigação tributária. Assim não se perpetuam os efeitos da decisão transitada em julgado, que afasta a incidência da Lei n.º 7.689/88, sob o fundamento de sua inconstitucionalidade, quando esta foi refutada por decisão plenária do Supremo Tribunal Federal.

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

Sendo a multa de ofício classificada como débito para com a União, decorrente de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, apresenta-se regular a incidência dos juros de mora sobre os valores da multa de ofício não pagos, a partir de seu vencimento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão o contribuinte apresentou recuso voluntário no qual aduziu as seguintes alegações:

(...)

3.6 - Conclusões:

- 1) A Recorrente obteve para si decisão judicial (em ação meramente declaratória) já transitada em julgado há 21 (quinze) anos em que foi **declarada a inexistência de relação jurídica entre ela e o Fisco Federal, no que concerne à aplicação (incidência) da Lei nº 7.689/88, sem qualquer restrição quanto a um período determinado;**
- 2) Isto quer dizer que os efeitos decorrentes daquela decisão têm o condão de **paralisar a incidência** da Lei nº 7.689/88 em seus **cinco critérios formadores (material, espacial, temporal, quantitativo e pessoal);**
- 3) Daí decorre que não mais nascerá qualquer **relação jurídica entre a Recorrente e o Fisco**, no que concerne aos eventos vindouros;

- 4) A legislação superveniente, não tem o condão de trazer de volta a aplicação da Lei nº 7.689/88 que restou paralisada, por conta da alteração de apenas alguns dos critérios componentes da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido;
- 5) O STJ já definiu, em sede de recurso repetitivo, que ainda que o STF se manifeste posteriormente sobre o assunto, **a sua decisão não tem o condão de alterar a eficácia da coisa julgada material constituída em sede de controle difuso;** e
- 6) A incidência dos juros SELIC sobre a multa de ofício é ilegal.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, por seu turno, apresentou contrarrazões nas quais aponta, em síntese, entre outros os seguintes argumentos:

Que não existe nulidade na decisão da Delegacia de Julgamento já que houve análise de toda a impugnação por parte daquela delegacia, não necessitando o julgador de rebater ponto a ponto todos os argumentos, quando formar seu convencimento por outras razões.

Que a alegada decisão do STJ em sede de recurso repetitivo não se aplica ao caso vez que referia-se a caso concreto de cancelamento de CDA relativa a ano-calendário 1991;

Que leis posteriores modificaram substancialmente a incidência da tributação pela CSLL, notadamente a Lei nº 8.212/91, o que interferiu no objeto da coisa julgada concretizada em controle concentrado.

Que a Decisão do STF transitada em julgado em 2007, modificou por definitivo os efeitos da coisa julgada, vez que emitida em face de controle concentrado de constitucionalidade.

Que a empresa já vem sendo autuada em outros processos relativos ao mesmo tema e que, no presente caso, em se tratando de lançamento relativo ao ano de 2011, a Decisão do STF deve se impor à anterior decisão proferida em controle difuso de constitucionalidade.

Apresenta precedentes de outros processos da mesma empresa/hipótese para sustentar seus argumentos.

É o relatório

Como visto, a DRJ negou provimento à Impugnação da Contribuinte (fls. 511 a 531), mantendo a exação fiscal na sua integralidade. E, quando do julgamento do Recurso Voluntário (fls. 537 a 575) pelo v. Acórdão nº 1401-002.045, ora recorrido, fora igualmente mantido todo o crédito tributário e as penalidades correspondentes.

Intimada, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional não apresentou Embargos de Declaração. Diferentemente, a Contribuinte opôs, primeiro, Declaratórios (fls. 749 a 763), pugnando pela presença de *omissão*, *obscuridade* e *contradição* no v. Acórdão ora recorrido, restando tal reclamação incidental rejeitada por r. Despacho da I. Presidência da Turma Ordinária (fls. 817 a 820).

Na sequência, foi interposto o Recurso Especial (fls. 829 a 862), demonstrando a suposta existência de divergência sobre diversos pontos das matérias abarcadas pelo v. Acórdão,

insurgindo-se, mais uma vez, contra a exigência de CSLL, em razão da existência de decisão judicial, transitada em julgada, declarando a inconstitucionalidade da Lei nº 7.856/89 e a inexistência de relação jurídico-tributária -, fragmentado seu argumento em diversos *subtemas*. Ainda pugna pelo afastamento dos juros incidentes sobre a multa de ofício.

Processado, o Recurso Especial foi integralmente admitido, através do r. Despacho de Admissibilidade de fls. 1.067 a 1.075, dando seguimento à apreciação das *matérias* 1) *Do posicionamento do STJ acerca da estabilidade da coisa julgada da CSLL – legislações posteriores à Lei nº 7.689/1988 não alteraram hipótese de incidência e não estabelecem nova relação jurídica*; 2) *Do posicionamento do STF – relativização da coisa julgada*, 3) *Do Parecer PGFN/CRJ/nº 492/2011 e Parecer PGFN/CDA/CRJ nº 396/2013 – aplicação somente após publicação*; 4) *Do posicionamento do STJ acerca da estabilidade da coisa julgada – necessidade de aplicação do artigo 62, § 2º, do Regimento Interno do CARF* e 5) *Ilegalidade da cobrança de juros sobre a multa*.

Cientificada, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional apresentou suas Contrarrazões (fls. 1077 a 1112), em que questiona-se o conhecimento do *Apelo* especial do Contribuinte, em relação à matéria de *juros sobre a multa* e alegando que, em relação às demais *matérias*, que *verifica-se que o ora recorrente não indicou a legislação cuja interpretação alegou ser controvertida*. No mérito, requer a manutenção do v. Acórdão combatido, trazendo diversos julgados administrativos e defende que o tema referente à legitimidade da exigência de CSLL já foi superada, nos E. Tribunais Superiores, desfavoravelmente à pretensão da Recorrente.

Em seguida, o processo foi sorteado para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Fl. 16 do Acórdão n.º 9101-005.731 - CSRF/1ª Turma
Processo n.º 19515.721887/2013-24

Voto

Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella, Relator.

Admissibilidade

Reitera-se a tempestividade do Recurso Especial da Contribuinte, conforme atestado anteriormente no r. Despacho de admissibilidade. Considerando a data de sua interposição e tratando-se de *Apelo* do Contribuinte, seu conhecimento está sujeito à hipótese regida pelo art. 67, do Anexo II, do RICARF.

Conforme relatado, os *temas* previamente admitidos são 1) *Do posicionamento do STJ acerca da estabilidade da coisa julgada da CSLL – legislações posteriores à Lei n.º 7.689/1988 não alteraram hipótese de incidência e não estabelecem nova relação jurídica*; 2) *Do posicionamento do STF – relativização da coisa julgada*, 3) *Do Parecer PGFN/CRJ/n.º 492/2011 e Parecer PGFN/CDA/CRJ n.º 396/2013 – aplicação somente após publicação*; 4) *Do posicionamento do STJ acerca da estabilidade da coisa julgada – necessidade de aplicação do artigo 62, § 2º, do Regimento Interno do CARF* e 5) *Ilegalidade da cobrança de juros sobre a multa*.

Como antes dito, a Fazenda Nacional, ora Recorrida, questiona especificamente o conhecimento do tema *Ilegalidade da cobrança de juros sobre a multa*. Versa-se bastante sobre a questão, apontando que as 3 (três) C. Turmas dessa CSRF se posicionam, reiterada e consistentemente, de acordo com o v. Acórdão recorrido, bem como o E. Superior Tribunal de Justiça, *não havendo divergência a ser pacificada*.

Independentemente das arguições fazendárias em Contrarrazões, é certo que tal tema foi objeto da Súmula CARF n.º 108:

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Registre-se, aqui, que tal *verbete* foi aprovado em Sessão do Órgão Pleno deste E. CARF apenas em 3 de setembro de 2018, antes do r. Despacho de Admissibilidade.

Claramente, a pretensão da ora Recorrente vai em frontal colisão à posição estampada na Súmula CARF n.º 108. Noutro giro, e com expressa relevância regimental, é certo que o v. Acórdão n.º 1401-002.045, ora recorrido, está em total consonância com o entendimento sumular. Sua ementa, inclusive, contempla *ipsis litteris*, trechos de ementas de precedentes que erigiram a súmula.

Tal circunstância se amolda à hipótese processual do § 3º do art. 67 do RICARF vigente:

§ 3º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

Verifica-se aqui verdadeiro óbice regimental para o conhecimento dessa porção do Recurso Especial da Contribuinte, qual seja, a matéria de *juros sobre a multa de ofício*.

No que tange às demais 4 (quatro) *matérias (subtemas)*, todas relativas à exação de CSLL, nas Contrarrazões apresentadas, a Recorrida limita-se a, única e exclusivamente, afirmar que:

Quanto às demais matérias, verifica-se que o ora recorrente não indicou a legislação cuja interpretação alegou ser controvertida.

Enfim, a recorrente não se desincumbiu, com êxito, do ônus de demonstrar que, diante de situações fáticas semelhantes, foram adotadas interpretações jurídicas distintas de determinada legislação, em relação a todos os fundamentos nos quais está amparada a decisão recorrida.

Tal excerto acima transcrito demonstra, *data máxima venia*, a ausência de qualquer *dialeticidade* recursal em relação ao não conhecimento desses outros temas do Recurso Especial. Trata-se de manifesto trecho genérico, simplesmente afirmando que o Apelo da Recorrente não satisfaz os requisitos para o seu conhecimento.

Esses singelos 2 (dois) parágrafos seriam aplicáveis *contra* o conhecimento de qualquer outro *Apelo*, de qualquer outra lide, não havendo nenhuma referência à matéria tratada no presente feito ou a qualquer uma de suas *características* individuais.

Frise-se que no Recurso Especial, desenvolve-se por dezenas de páginas a demonstração das divergências necessárias para o seu conhecimento. Além disso, o próprio subscritor r. Despacho de Admissibilidade dedicou profundo trabalho, aduzido também em várias folhas, para analisar e concluir pelo cabimento recursal.

Assim, tal arguição desprovida de dialeticidade não pode bastar para provocar e justificar que o Julgador se debruce, analítica e individualmente, sobre a correção – ou não - da admissão de cada um dos temas, individualmente já acatados, fundamentadamente, por r. Despacho de Admissibilidade *anterior*.

Posto isso e legalmente arrimado na hipótese autorizadora do §1º do art. 50 da Lei nº 9.784/99, adotando-se os termos do r. Despacho de Admissibilidade de 1.067 a 1.075 por concordar com a identificação das divergências lá procedida em relação à temática da CSLL, entendendo-se por conhecer parcialmente do *Apelo* interposto.

Mérito

Uma vez conhecido parcialmente o Recurso Especial do Contribuinte, passa-se a apreciar as *matérias* submetidas a julgamento, quais sejam, 1) *Do posicionamento do STJ acerca da estabilidade da coisa julgada da CSLL – legislações posteriores à Lei nº 7.689/1988 não alteraram hipótese de incidência e não estabelecem nova relação jurídica*; 2) *Do posicionamento do STF – relativização da coisa julgada*, 3) *Do Parecer PGFN/CRJ/nº 492/2011 e Parecer PGFN/CDA/CRJ nº 396/2013 – aplicação somente após publicação*; 4) *Do posicionamento do STJ acerca da estabilidade da coisa julgada – necessidade de aplicação do artigo 62, § 2º, do Regimento Interno do CARF*.

Os *subtemas* referentes ao posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça e da aplicação do art. 62, §2º do RICARF (pontos 1 e 4) serão apreciados primeira e sequencialmente.

Esse tema não é novo neste E. CARF, habitando há muito sua jurisprudência, desde a época dos antecessores E. Conselhos de Contribuintes, dispensando apresentações preliminares dos contornos dos debates envolvidos no litígio. Historicamente, o pêndulo jurisprudencial inclinou-se para a pretensão dos contribuintes, tendo, apenas nos últimos anos, cambiado de *extremidade*.

Demonstra a Contribuinte que é sujeito de decisão proferida em Ação Judicial por ela ajuizada, transitada em julgado, declarando inconstitucional da CSLL e que as alterações legislativas referentes a essa Contribuição Social, editadas após a Lei nº 7.689/1988, não foram capazes de modificar a sua materialidade e fundamentos de validade, de modo a promover sua revogação e criar uma *nova* relação jurídico-tributária com o Fisco na exigência de tal tributo – repita-se: já objeto do referido julgamento individual e definitivo.

Aponta que o E. Superior Tribunal de Justiça, analisando precisamente esta problemática da coisa julgada das Ações referentes a inconstitucionalidade da CSLL e a superveniência de decisão *erga omnes*, do E. Supremo Tribunal Federal, pela constitucionalidade desse tributo, inclusive considerando as modificações legais promovidas, posicionou-se pela prevalência dos efeitos das decisões judiciais definitivas, proferidas em sede de controle *difuso* de constitucionalidade, endossando a ausência de alteração do arquetipo da norma tributária afastada.

E é aqui que temos, no entender deste Conselheiro, o *efetivo cerne* de divergência a ser resolvido nessa demanda; que não é a exigência da CSLL, em si, mas, sim, a observância e

repetição do entendimento estampado no REsp n.º 1.118.893/MG, julgado na sistemática de resolução demandas prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (correspondente às disposições do art. 1.036 do mesmo *Codex*, agora vigente) ao presente caso.

Confira-se a ementa do REsp n.º 1.118.893/MG, proferido pela C. 1ª Seção do E. STJ, de relatoria do Exmo. Min. Arnaldo Esteves Lima, publicado em 23/11/2011 (Tema Repetitivo n.º 340):

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSLL. COISA JULGADA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 7.689/88 E DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. SÚMULA 239/STF. ALCANCE. OFENSA AOS ARTS. 467 E 471, CAPUT, DO CPC CARACTERIZADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Discute-se a possibilidade de cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL do contribuinte que tem a seu favor decisão judicial transitada em julgado declarando a inconstitucionalidade formal e material da exação conforme concebida pela Lei 7.689/88, assim como a inexistência de relação jurídica material a seu recolhimento.

2. O Supremo Tribunal Federal, reafirmando entendimento já adotado em processo de controle difuso, e encerrando uma discussão conduzida ao Poder Judiciário há longa data, manifestou-se, ao julgar ação direta de inconstitucionalidade, pela adequação da Lei 7.689/88, que instituiu a CSLL, ao texto constitucional, à exceção do disposto no art 8º, por ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, e no art. 9º, em razão da incompatibilidade com os arts. 195 da Constituição Federal e 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (ADI 15/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, DJ 31/8/07).

3. O fato de o Supremo Tribunal Federal posteriormente manifestar-se em sentido oposto à decisão judicial transitada em julgado em nada pode alterar a relação jurídica estabilizada pela coisa julgada, sob pena de negar validade ao próprio controle difuso de constitucionalidade.

4. Declarada a inexistência de relação jurídico-tributária entre o contribuinte e o fisco, mediante declaração de inconstitucionalidade da Lei 7.689/88, que instituiu a CSLL, afasta-se a possibilidade de sua cobrança com base nesse diploma legal, ainda não revogado ou modificado em sua essência.

5. "Afirmada a inconstitucionalidade material da cobrança da CSLL, não tem aplicação o enunciado n.º 239 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual a "Decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores" (AgRg no AgRg nos EREsp 885.763/GO, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Primeira Seção, DJ 24/2/10).

6. Segundo um dos precedentes que deram origem à Súmula 239/STF, em matéria tributária, a parte não pode invocar a existência de coisa julgada no tocante a exercícios posteriores quando, por exemplo, a tutela jurisdicional

obtida houver impedido a cobrança de tributo em relação a determinado período, já transcorrido, ou houver anulado débito fiscal. Se for declarada a inconstitucionalidade da lei instituidora do tributo, não há falar na restrição em tela (Embargos no Agravo de Petição 11.227, Rel. Min. CASTRO NUNES, Tribunal Pleno, DJ 10/2/45).

7. *"As Leis 7.856/89 e 8.034/90, a LC 70/91 e as Leis 8.383/91 e 8.541/92 apenas modificaram a alíquota e a base de cálculo da contribuição instituída pela Lei 7.689/88, ou dispuseram sobre a forma de pagamento, alterações que não criaram nova relação jurídico-tributária. Por isso, está impedido o Fisco de cobrar a exação relativamente aos exercícios de 1991 e 1992 em respeito à coisa julgada material" (REsp 731.250/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 30/4/07).*

8. *Recurso especial conhecido e provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 8/STJ.*

Pois bem, a ementa do Julgado do E. STJ não poderia ser mas clara.

Primeiro, é inquestionável estar lá estampado o entendimento de que a superveniência de decisão do E. STF, nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI, em sentido contrário ao resultado da Ação proposta pela Contribuinte, não afeta os efeitos e a eficácia da declaração contida na sua respectiva *decisão*, devidamente transitada em julgada.

E o fundamento por trás de tal posição se mostra muito acertado e coerente.

Uma vez que o sistema de controle de constitucionalidade das normas do ordenamento jurídico brasileiro contempla, simultaneamente, a utilização dos meios jurisdicionais *difuso* e *concentrado*, não se poderia tolerar a sobreposição, ulterior, dos efeitos *erga omnes* de um julgamento proferido em ADI a uma decisão definitiva, *inter partes*, favorável à pretensão do autor de Ação Judicial específica, sob pena do esvaziamento da eficácia dessa via de controle *difuso* – e instauração de cenário de total insegurança jurídica aos tutelados pelas decisões do Poder Judiciário, nas suas diversas instâncias e graus.

Em acréscimo, tal situação é resguarda pela imutabilidade da sentença transitada em julgado, contida na cláusula pétrea insculpida no art. 5º, XXXVI da Constituição da República, regulada em esfera legal pelos arts. 467 e 471 do Código de Processo Civil vigente ao tempo dos fatos geradores aqui colhidos e da lavratura da Autuação, onde se estabelece que *denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário* e que *nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença que a coisa julgada* ou em casos especificamente excepcionados em *Lei*.

Tais disposições também se relacionam à análise da segunda parte da matéria apreciada naquela demanda, pela sistemática do art. 543-C do CPC/73, e arguida pela Contribuinte neste feito, qual seja, a permanência dos critérios de incidência da CSLL, instituída por meio da Lei n.º 7.689/1988, mesmo após alterações legislativas – de modo a representar *modificação de direito* substancial o bastante para relativizar a coisa julgada.

Ora, a Lei n.º 7.689/88 instituiu em seu art. 2º que a base de cálculo da CSLL seria *o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda* e foi sendo pontualmente alterada, como, primeiro, pela Lei n.º 8.034/90, que arrolou algumas poucas rubricas a serem *excluídas e adicionadas* de tal *resultado primário* e, depois, em 1995, pelas Leis n.º 8.981 e n.º 9.065, que promoveram uma aproximação da dinâmica da metodologia de apuração e pagamento da CSLL com aquela do IRPJ - mas ressaltou, expressamente, a manutenção de seu *fato gerador (tatbestand)* e de seus próprios critérios quantitativos, quais sejam, base de cálculo e alíquota, veiculados, todos, em legislação própria.

Ainda no mesmo ano, foi publicada a Lei n.º 9.249/95, a qual, estabelecendo mais vedações de *dedução*, tratou, manifestamente, a materialidade da CSLL de forma independente, individual e autônoma, preservando o que determinou e delimitou o Legislador no art. 2º da Lei n.º 7.689/88 dentro do exercício de sua, então, *novel* competência.

E, nesse exato sentido, o entendimento contido no julgamento do REsp n.º 1.118.893/MG foi categórico ao afirmar que as alterações normativas promovidas após a vigência da Lei n.º 7.689/1988 não têm o condão de criar uma *nova relação jurídico-tributária*, prevalecendo, assim, os efeitos da coisa julgada na Ação judicial declaratória proposta pelo contribuinte, não podendo haver a exigência lícita de CSLL contra esse seu *autor*.

Nem se diga que o precedente apenas aplica-se a *atos geradores* ocorridos até o ano de 1992. De fato, o conjunto fático-probatório trazido naquela demanda apreciada pelo E. STJ referia-se a débitos de tal período, fazendo com que os Exmos. Ministros exemplificassem, expressamente no v. Acórdão, as alterações legislativas promovidas até então.

Porém, é certo que trata-se de uma demanda julgada no rito da resolução de recursos repetitivos e consta no texto de tal *r. decisum* argumentação jurídica bastante abstrata e abrangente para esclarecer que tal posicionamento não é apenas aplicável em relação às alterações normativas promovidas até 1992 – mas em relação a toda modificação legal que não implicasse em revogação da regra-matriz inserida na Lei n.º 7.689/1988, que até hoje, como visto, vige. Confira-se tal passagem:

Com efeito, a relação de direito material albergada pela decisão judicial transitada em julgado teve origem com a contestada Lei 7.689/88, declarada inconstitucional incidentalmente (RE 146.733), que instituiu a CSLL.

Diante do fato de que o diploma legal em tela não foi revogado, mas tão somente alteradas, ao longo dos anos, alíquota e base de cálculo da CSLL,

principalmente no tocante ao indexador monetário, permanecendo incólume a regra padrão de incidência, não há como deixar de reconhecer a ofensa à coisa julgada e, em consequência, aos arts. 467 e 471, caput, do CPC, pelo acórdão que permite a cobrança da referida contribuição.

Se o preceito de lei declarado inconstitucional por decisão judicial transitada em julgado, que instituiu o tributo, trazendo a regra-matriz de incidência, continua em vigor e a ele fazem referência os diplomas legais supervenientes que o disciplinam, não há como permitir, por esse motivo, a cobrança da exação no tocante a períodos posteriores.

(...)

Ocioso lembrar que o inciso I do art. 471 do CPC constitui exceção à regra básica, inscrita no caput e, assim, só deve ser aplicado, com legitimidade, em circunstância de fato que justifique afastar a eficácia da coisa julgada, esta sim, merecedora, em princípio, do maior prestígio possível, tendo em vista o seu desideratum, que é, em última análise, a pacificação social com base na segurança jurídica que dela resulta.

Reforçando, observe-se a *Tese Firmada* do **Tema Repetitivo 340**, resolvido exatamente pelo julgamento de tal REsp nº 1.118.893/MG:

Não é possível a cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) do contribuinte que tem a seu favor decisão judicial transitada em julgado declarando a inconstitucionalidade formal e material da exação conforme concebida pela Lei 7.689/88, assim como a inexistência de relação jurídica material a seu recolhimento. O fato de o Supremo Tribunal Federal posteriormente manifestar-se em sentido oposto à decisão judicial transitada em julgado em nada pode alterar a relação jurídica estabilizada pela coisa julgada, sob pena de negar validade ao próprio controle difuso de constitucionalidade.

Não existe na *Tese Firmada* qualquer ressalva sobre a quais períodos tal entendimento é aplicável ou qualquer outro mecanismo de limitação temporal da sua abrangência. Enquanto vigente a Lei nº 7.689/1988, contemplando os elementos mínimos do *design* jurídico exprimido pela regra-matriz de incidência da CSLL, prevalecerão os efeitos do trânsito em julgado das decisões proferidas por meio do controle *difuso*, que declararam casuisticamente a sua inconstitucionalidade.

Na mesma esteira, ainda que no âmbito das C. Turmas Ordinárias da C. 1ª Seção desse E. CARF, confira-se o recente v. Acórdão nº 1201-003.547, proferido pela C. 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara, de relatoria da I. Conselheira Bárbara Melo Carneiro, publicado em 12/03/2020:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

CSLL. LIMITES DA COISA JULGADA.

Contribuintes que tenham a seu favor decisão judicial transitada em julgado, declarando a inconstitucionalidade da lei que instituiu o tributo, não podem ser cobrados em razão de legislação superveniente que não modificou o tributo em sua essência, nem tampouco em razão de posterior declaração de constitucionalidade do tributo pelo Supremo Tribunal Federal, consoante o entendimento consagrado no REsp no 1.118.893-MG, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC.

E diga-se que a exceção contida no inciso I, do art. 471 do CPC/73 (inciso I, do art. 505 do *Codex Processual Civil de 2015*) limita-se a prescrever que *poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença que a coisa julgada* (seja essa revisão fundamentada em prolatação de decisão com efeitos *erga omnes* posterior ou na alteração de legislação).

Por sua vez, o lançamento de ofício promovido por Autoridade Tributária da Receita Federal do Brasil, diretamente oposto contra o contribuinte, não constitui pedido de revisão de sentença – o qual depende de análise e decisão judiciária, observados os devido processo legal e o direito ao contraditório e à ampla defesa. Ou seja, mesmo se plausível fosse a tese jurídica defendida no TVF, a Autuação continuaria carecendo de procedência, sendo, nesse caso, via ilegítima, ilegal e inadequada para o exercício da pretensão fazendária.

Dessa forma, não só apresentam-se procedentes as alegações meritórias da ora Recorrente, como também entende este Conselheiro ser aplicável aqui as disposições do art. 62, § 2º do RICARF, devendo ser, por força regimental, observada e repetida a *Tese Firmada* do Tema Repetitivo 340, no julgamento REsp nº 1.118.893/MG, que implica na procedência do Recurso Especial.

Visando esgotar a matéria conhecida, passa-se à apreciação dos temas do *posicionamento do STF – relativização da coisa julgada e do Parecer PGFN/CRJ/nº 492/2011 e parecer PGFN/CDA/CRJ nº 396/2013 – aplicação somente após publicação* (pontos 2 e 3).

A Recorrente demonstra divergência sobre a aplicação do Parecer PGFN/CRJ/nº 492/2011 e do Parecer PGFN/CDA/CRJ nº 396/2013, apontando, em suma, que somente seria aplicável seu teor a *atos geradores* posteriores à publicação do primeiro Parecer PGFN/CRJ/nº 492/2011.

In caso, o período de apuração da CSLL refere-se ao ano-calendário de 2009.

¹ § 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Como estampado nos precedentes trazidos pela Contribuinte, é muito claro que o próprio Parecer PGFN/CRJ/nº 492/2011, no seu item 77, prestigiando a certeza do Direito e a *não surpresa*, deixa claro que seu teor e conclusões somente poderiam fundamentar a cobrança de CSLL referente a *atos geradores* ocorridos após a sua publicação. Confira-se:

77. Essa nova exigência, relativa a fatos geradores anteriores ao presente Parecer, tendo como marco inicial a data, no passado, do advento da decisão do STF, além de causar ao contribuinte-autor surpresa que não parece compatível com a segurança jurídica e a confiança que devem iluminar as relações travadas entre o Fisco e os contribuintes, também representaria ofensa direta ao disposto no art. 146 do CTN, segundo o qual 'as modificações introduzidas de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quando a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução'. Esse dispositivo legal, cuja essência claramente se inspira nos já invocados princípios da não surpresa e da proteção da confiança, veda que novos critérios jurídicos introduzidos pela Administração Pública Tributária em sua atividade de lançar atinja fatos geradores ocorridos em momento anterior à sua introdução, o que parece impedir que o entendimento contido no presente Parecer – que, inequivocamente, configura um novo critério jurídico relativo a lançamento tributário – aplique-se às situações que lhe são pretéritas.

Desse modo, com a devida *venia* para ser bastante objetivo, o Parecer PGFN/CRJ nº 492/2011 (assim como o Parecer PGFN/CDA/CRJ nº 396/2013) não se presta como fundamento, arrimo jurídico ou motivação para as exigências de CSLL, sob a justificativa acusatória da relativização da coisa julgada, quando os *atos geradores (sachverhalt)* colhidos pela Autoridade Fiscal forem anteriores a 26/05/2011.

Como mero *obiter dictum*, registra-se que subsidiariamente, a Recorrente demonstra que os Recursos Extraordinários nº 949.297 e nº 955.227, nos quais foi certificada pelo E. STF a *repercussão geral* dos seus temas, debatem precisa e respectivamente os limites da coisa julgada e a relação, dinâmica e efeitos das decisões proferidas em sede de controle *concentrado* de constitucionalidade em relação às sentenças que declaram a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de tributos, requerendo o sobrestamento do feito até o desfecho de tais julgamentos.

Não obstante dever ser reconhecida a correlação de tais causas, processadas sob o rito processual de resolução de demandas com o alcance de *repercussão geral*, como anteriormente já expressado em inúmeros outros julgamentos, não há base legal ou regimental para sustentar este pleito.

Ainda que desejáveis os efeitos de tal sobrestamento, a ausência de norma que contemple tal hipótese aventada no *Apelo* faz com que reste incidente à circunstância analisada o

poder/dever de decisão e julgamento, contido no corolário do princípio da oficialidade, devendo, portanto, ser dirimida a contenda administrativa.

Posto isso, merece provimento integral o Recurso Especial, afastando-se tal fundamentação do v. Acórdão combatido.

Diante do exposto, voto por conhecer parcialmente o Recurso Especial e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, reformando o v. Acórdão n.º 1401-002.045, para cancelar o lançamento de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella - Relator

Declaração de Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado

Com a devida vênia do judicioso e bem fundamentado voto do i. relator, divergi do seu entendimento quanto ao mérito da discussão sobre os limites objetivos da coisa julgada nas relações jurídicas tributárias de trato sucessivo ante a superveniência de decisão do pretório excelso reconhecendo a constitucionalidade da lei em controle concentrado (ADI), como sói ocorrer no presente caso.

Tive a oportunidade de proferir o voto vencido no Acórdão n.º 9101-005.705, de 12 de agosto de 2021, no bojo do processo n.º 16327.721346/2013-25, no qual foram discutidas precisamente as mesmas alegações deste processo, com a única diferença da posição subjetiva das partes, que naqueles autos eram inversas às do presente, de sorte que valho-me da análise contida naquele voto para deixar registrado meu posicionamento quanto a esta matéria, *verbis*:

[...]

O acórdão recorrido cancelou a exigência forte no fundamento de que seria aplicável ao presente caso o entendimento do STJ, consagrado no REsp. n.º 1.118.893, prolatado no regime do CPC, art. 543-C, que vincularia os conselheiros do CARF nos termos previstos no art. 62-A de seu Regimento Interno, na redação vigente à época do julgamento.

A Fazenda Nacional contesta os fundamentos do acórdão recorrido, alegando que não é o caso da aplicação do referido dispositivo regimental no presente caso, uma vez que o REsp n.º 1.118.893/MG não tem o condão de eximir “*ad aeternum*” a cobrança de CSLL contribuintes que tenham decisão transitada em julgado pela sua inconstitucionalidade.

A matéria em discussão já foi objeto de inúmeras decisões desta 1ª Turma, prevalecendo o entendimento de que a aplicação do entendimento do STJ no REsp n.º 1.118.893-MG às autuações desta natureza não prescindem da análise dos fatos geradores objeto do lançamento e das normas que dão suporte à exigência em face da decisão que transitou em julgado e da extensão de seus efeitos.

Nesta linha de raciocínio, que adoto, os efeitos prospectivos da coisa julgada devem prevalecer sobre os fatos geradores exigidos em face da contribuinte, ora recorrente, quando estes tiverem como único fundamento a Lei n.º 7.689/1988. Noutros casos, mesmo diante do entendimento consubstanciado no referido julgado do STJ, há que ser feito o cotejo para ver se o mesmo se aplica ao caso concreto.

Desta feita, verifica-se que a autuação tem como suporte legal diversas normas que não foram analisadas pela decisão judicial favorável ao contribuinte que transitou em julgado e tampouco são referidas e examinadas no bojo do que decidiu o STJ no REsp. n.º 1.118.893/MG.

Por tratar de situação fática bastante similar, peço vênia para subscrever o entendimento trazido pelo i. conselheiro Flávio Franco Correa no voto proferido no Acórdão n.º 9101-003.507, de 03 de abril de 2018. Naquele caso a recorrente era a contribuinte, que também invocava o precedente do STJ em seu recurso, o que foi refutado pelo d. relator, *verbis*:

[...]

Como se pode ver, a Recorrente articula sua defesa com o apoio em argumentos coletados no julgamento do REsp n.º 1.118.893. Não obstante as reverências devidas ao STJ, a decisão proclamada no julgamento do precitado Recurso Especial não surte efeitos sobre o caso aqui apreciado. No intuito de expor as razões que sustentam tal entendimento, traz-se à colação o que já foi assinalado com maestria pelo ilustre Conselheiro Marcos Aurélio Pereira Valadão, no acórdão 9101-002.530, ao julgar questão semelhante (os efeitos do REsp n.º 1.118.893 sobre a decisão proferida no julgamento da apelação contra a sentença exarada nos autos do mandado de segurança n.º 90.01.052797MG):

“A questão que se coloca é a determinação dos efeitos do REsp. 1.118.893/MG sobre esta decisão acima transcrita. Este ponto é central, pois o argumento de que se aplicaria o REsp. 1.118.893/MG por força do art. 62, § 2º, do RICARF – Anexo II, nos levaria a aceitar uma eternização da coisa julgada, seja ela qual for. Contudo, há que se considerar outros aspectos da questão, como segue.

Veja-se que a legislação analisada pelo STJ no REsp 1.118.893/MG (que remete a outras decisões na argumentação do relator) e que teria alterado a incidência da CSLL a partir da Lei 7.689/1988 corresponde à LC n.º 70/1991 e Leis n.ºs 7.856/1989, 8.034/1990, 8.212/1991, 8.383/1991 e 8.541/1992 (citadas no julgado, ainda que nem todas tenham sido objeto de análise específica). Ora, considerando o teor da decisão transitada em julgado e o teor da decisão do STJ, resta claro que nenhuma das outras alterações posteriores que impactaram a CSLL, foram consideradas na decisão do STJ. Ou seja, a decisão só vale para os casos em que as leis mencionadas na decisão foram aplicadas ou utilizadas e, portanto, a superveniência legislativa que atinge a formatação da CSLL tem o condão de afastar a incidência do REsp. 1.118.893/MG, sem implicar em (sic) desobediência ao art. 62, § 2º, do RICARF Anexo II, ainda que se tenha que enfrentar a discussão de qual o grau modificativo dessas leis supervenientes àquelas mencionadas no REsp. 1.118.893/MG, no que diz respeito à afetação do fato gerador da CSLL.

Ou seja, a questão se resolve de maneira simples: o art. 62, § 2º, do RICARF – Anexo II só se aplica a lançamentos feitos relativamente a períodos até 1992, data da última lei mencionada naquele julgamento.

Para os lançamentos feitos em relação a períodos posteriores, sob a égide de novas leis, não se aplica necessariamente o REsp. 1.118.893/MG.”

A exemplo do que se ressaltou no acórdão n.º 9101-002.530, cabe aduzir ao fato de que a Lei n.º 7.689/1988, tanto em 1994 quanto em 1996 — anos anteriores aos anos- calendário de 2001 a 2004 — foi constitucionalmente reafirmada pelas Emendas Constitucionais n.º 1/1994 e 10/1996, ao recorrerem à expressão “mantidas as demais normas da Lei n.º 7.689, de 15 de dezembro de 1988”.

Ademais, como se adiantou em linhas precedentes, após o trânsito em julgado da decisão prolatada nos autos da ação declaratória n.º 90.0004932-6, diversas normas foram editadas antes de 2001 (primeiro ano-calendário do lançamento de ofício) para tratar da CSLL: Lei n.º 8.541/1992 (artigos 22, 38, 39, 40, 42 e 43), 9.249/1995 (artigos 19 e 20), 9.430/96 (artigos 28 a 30, sendo que o artigo 28 remete aos artigos 1º a 3º, 5º a 14, 17 a 24, 26, 55 e 71 da mesma Lei), 10.637/2002 (artigos 35 a 37 e 45), afóra as Emendas Constitucionais n.º 1/1994 e 10/1996. Desse rol, apenas a Lei n.º 8.541/1992 foi abarcada pelo REsp n.º 1.118.893. Vale dizer: não se pode pretender que os efeitos do REsp n.º 1.118.893 sejam estendidos ao caso ora em julgamento, pois o STJ não examinou as alterações legislativas aqui relacionadas, que dizem respeito ao fato gerador da CSLL.

Adicionalmente, insta salientar que o auto de infração, como já destacado, traça o enquadramento legal com base nos diplomas legais abaixo:

- Emenda Constitucional de Revisão n.º 01/1994;
- Lei n.º 8.981/1995;
- Lei n.º 9.249/1995;
- Emenda Constitucional n.º 10/1996;
- Lei n.º 9.316/1996;
- Lei n.º 9.430/1996;
- Medida Provisória n.º 1.897/1999 e reedições;
- Medida Provisória n.º 1.858/99 e reedições.

Isto posto, é inevitável a percepção que os diplomas legais acima, não obstante o alicerce que emprestam ao lançamento de ofício, não são lembrados no REsp n.º 1.118.893. Assim, pela perspectiva ora apontada, desacolhe-se a extensão dos efeitos do REsp n.º 1.118.893 ao caso ora apreciado, sem descumprir o artigo 62, § 2º, do RICARF – Anexo II.

No passo subsequente, é preciso trazer à baila o fato de que, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) n.º 146.733, em 29/06/1992, o Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede controle difuso, a constitucionalidade da Lei n.º 7.689/1988 (com exceção do artigo 8º). Tal entendimento foi confirmado no julgamento do RE n.º 138.284, também pelo Pleno do STF, em 01/07/1992, e no julgamento da ADI n.º 15/DF, em 14/06/2007. Recorde-se que o acórdão do RE n.º 138.284 transitou em julgado em 29/09/1992, sendo que, em 12/04/1995, foi publicada a Resolução do Senado Federal n.º 11, de 04/04/1995, que suspendeu a execução do já referido artigo 8º da Lei n.º 7.689/1988.

Em face do exposto, impõe-se suscitar a tendência de dessubjetivação do controle de constitucionalidade na modalidade difusa, a constituir uma mudança de paradigma, segundo revelam os seguintes exemplos, nas lembranças do Parecer PGFN n.º 492/2011:

“i) entendimento, manifestado pelo STF, no julgamento da ADIN n.º 4071, no sentido de que a existência de prévia decisão do seu Plenário considerando constitucional determinada norma jurídica, ainda que em sede de Recurso Extraordinário (em controle difuso, portanto), torna

manifestamente improcedente ADIN posteriormente ajuizada contra essa mesma norma. Tal entendimento evidencia que a natureza e a extensão dos efeitos oriundos das decisões dadas, pelo STF, em controle concentrado e em controle difuso de constitucionalidade não diferem substancialmente; do contrário, caso as decisões proferidas pelo STF em sede de controle difuso de constitucionalidade apenas vinculassem as partes da demanda concreta, a ADIN antes referida deveria ter sido conhecida e julgada improcedente, justamente a fim de conferir eficácia vinculante erga omnes ao juízo de constitucionalidade da lei analisada;

(ii) aplicação do art. 27 da Lei n.º 9.868/99 (que, tradicionalmente, servia como instrumento de manejo restrito ao âmbito do controle concentrado de constitucionalidade) às decisões proferidas pelo STF em sede de controle difuso, de forma a lhes modular os efeitos temporais por razões atinentes à “segurança jurídica ou de excepcional interesse social”, o que apenas parece fazer algum sentido caso se admita que a força dessas decisões extrapola o âmbito das demandas concretas por elas especificamente disciplinadas, estendendo-se, também, a todas as outras demandas em que se discuta a mesma questão nela debatidas;

(iii) criação do instituto da repercussão geral e a sua previsão como requisito de admissibilidade dos recursos extraordinários (ex vi do art. 102, §3º, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004), de modo a permitir que apenas aqueles recursos que tratem de questões constitucionais relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa, cheguem à apreciação da Suprema Corte;

(iv) já há manifestação monocrática, oriunda do STF, da lavra do Ministro GILMAR FERREIRA MENDES e acompanhada pelo Min. EROS GRAU, considerando cabível – e procedente Reclamação Constitucional ajuizada em face da desobediência, por juiz singular, de decisão proferida pela Suprema Corte nos autos do HC n. 82959/SP12 (em controle difuso, portanto), sob o fundamento de que as decisões proferidas pelo STF em sede de controle difuso de constitucionalidade ostentam eficácia vinculante erga omnes, independentemente da posterior edição de Resolução pelo Senado Federal, elaborada na forma do art. 52, X da CF/88, a qual teria apenas, hodiernamente, o condão de imprimir publicidade a tais decisões. Trata-se de decisão monocrática proferida nos autos da Reclamação Constitucional n.º 4.335/AC, cujo julgamento se encontra, atualmente, sobrestado em razão do pedido de vista feito pelo Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, em 19/04/2007;

(v) em outro relevante julgamento, proferido nos autos das ADIN n.º 3345 e 3365, restou definido que os “motivos determinantes” subjacentes às decisões proferidas pela Suprema Corte em sede de controle difuso de constitucionalidade ostentam “efeitos vinculantes transcendentais”, de modo que sua eficácia vinculante extrapola a esfera restrita e específica das demandas individuais nas quais tais decisões são proferidas, vinculando o destino das demais que enfrentem questão jurídica semelhante.”

Perante tal panorama, mostra-se irretorquível, mormente à luz da luminosa explanação do Parecer PGFN n.º 492/2011, que as decisões em controle de constitucionalidade, quando proferidas pelo órgão Plenário do STF, independentemente de posterior expedição de Resolução do Senado, assumem um caráter objetivo, porquanto desprendidas do caso concreto, uma vez que a questão submetida à jurisdição da Corte Suprema é analisada em tese, ainda que incidentalmente. Por esse ângulo, o recurso extraordinário deixa de ser uma simples via de resolução de conflitos de interesses entre as partes, de caráter subjetivo, para tornar-se um modo de defesa da ordem constitucional objetiva. Em

suma, em tais circunstâncias, o julgamento do recurso extraordinário deve ser visto como uma atividade jurisdicional que transcende os interesses subjetivos.

Como clarifica o Parecer PGFN n.º 492/2011, a imutabilidade e a eficácia vinculante da decisão transitada em julgado apenas recairão sobre os desdobramentos futuros da declaração de existência (ou inexistência) da relação jurídica de direito material de trato sucessivo, enquanto permanecerem inalterados os suportes fáticos e jurídicos existentes ao tempo de sua prolação. Uma vez alteradas as circunstâncias fáticas ou jurídicas existentes no momento da prolação da sentença, esta naturalmente deixará de produzir efeitos desde então.

Registre-se que a alteração legislativa não é a única possibilidade de mudança no suporte jurídico existente ao tempo da prolação da decisão judicial transitada em julgado. A consolidação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em sentido diverso da decisão judicial transitada em julgado pode representar significativa mudança no suporte jurídico sob o qual o juízo de certeza nela contido se formou, e assim fazer cessar a eficácia vinculante dela emanada.

É cediço que o advento de precedente objetivo e definitivo do STF, em controle concentrado, possui força para alterar o sistema jurídico vigente. De fato, quando o STF, no exercício sua missão institucional, reconhece a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de um determinado dispositivo legal, o que daí resulta é a resolução definitiva acerca da aptidão, ou não, da incidência desse dispositivo. Claro que isso deverá refletir-se, por consequência, nas relações jurídicas que tenham suporte no dispositivo cuja constitucionalidade fora objeto do controle concentrado. Isso porque, dada a função institucional do STF, o advento de um precedente em controle concentrado possui o condão de conferir ao dispositivo legal apreciado o atributo de uma norma definitivamente interpretada pelo órgão judicial que tem a última palavra sobre o tema. Daí que, considerando tal atributo, todas as dúvidas tornam-se solucionadas em face de um juízo de certeza sobre o assunto. Por tal viés, compreende-se que as decisões definitivas incorporam-se ao sistema jurídico vigente, acrescentando-lhe um elemento até então inexistente, que consiste no juízo de certeza acerca da constitucionalidade, ou não, de uma determinada lei, ou acerca da interpretação correta de uma determinada norma constitucional. Em outras palavras, esse juízo de certeza se prende ao próprio dispositivo legal interpretado, cuja aplicação deverá estar nele pautado.

Contudo, nos dias atuais, tanto impactam o sistema jurídico vigente as decisões do STF em controle concentrado como em controle difuso, independentemente de posterior edição de Resolução do Senado prevista no artigo 52, inciso X, da Constituição da República de 1988. Mesmo antes do advento do artigo 543-B do CPC/1973, as decisões do STF em controle difuso já exibiam a tendência “dessubjetivação”, já ostentado um caráter objetivo e geral. Portanto, o atributo da definitividade já impregnava tais decisões, independentemente de terem sido seguidas ou não de Resolução do Senado. Com essa visão, o Parecer PGFN n.º 492/2011 manifesta que, por serem objetivos e definitivos, os precedentes do STF em controle difuso de constitucionalidade possuem força para alterar ou impactar o sistema jurídico, nos seguintes termos: (i) os posteriores a 3 de maio de 2007 (lembrando que 3 de maio de 2007 corresponde à data de alteração regimental do STF, decorrente da aprovação da Lei n.º 11.488/2006), seguidos, ou não, de Resolução Senatorial, contanto que, nesse último caso, tenham resultado de julgamento realizado nos moldes do art. 543-B do CPC; (ii) os anteriores a 3 de maio de 2007, seguidos, ou não, de Resolução Senatorial, desde que, nesse último caso, tenham sido oriundos do Plenário e confirmados em julgamentos posteriores do STF.

Diante disso, constata-se que, com o trânsito em julgado do acórdão proferido no julgamento do RE n.º 138.284, em 29/09/1992, estabeleceu-se um precedente que se constituiu num parâmetro objetivo de constitucionalidade, confirmando o pronunciamento anteriormente exarado, quando do julgamento do RE n.º 146.733, embora o trânsito em julgado deste último tenha ocorrido em 13/04/1993.

Convém ter em mente que a autuação fiscal alcançou fatos geradores de CSLL de 2001 a 2004. Por conseguinte, antes desse interregno já havia sido emitido pelo STF um precedente objetivo e definitivo apto a afetar a coisa julgada que se consolidara em 20/02/1992. Como visto, não pode prevalecer o argumento de ocorrência de relativização da coisa julgada, já que não se retrocedeu para alcançar fatos passados antes da circunstância jurídica nova, isto é, antes do precedente objetivo e definitivo decorrente do julgamento do RE n.º 138.284. Nessa linha, a decisão do STF, no julgamento da ADI n.º 15/DF, apenas reafirmou o entendimento da Corte manifestado em sede de controle difuso de constitucionalidade, como se pode constatar nos acórdãos referidos em sua ementa.

Conclui-se, pois, que a sentença transitada em julgado, proferida nos autos autos da ação declaratória n.º 90.0004932-6, não possui eficácia sobre os fatos geradores de CSLL relatados na autuação fiscal, motivo por que deve ser mantido o lançamento de ofício.

[...]

Como visto, a discussão no acórdão acima transcrito se assemelha em muito com a destes autos, não obstante pequenas distinções quanto ao enquadramento legal da autuação e aos períodos fiscalizados. É certo, no entanto, que são bem mais amplos do que o espectro analisado no REsp. n.º 1.118.893 e da citada decisão transitada em julgado, que se limitou à lei original, instituidora do tributo.

Destarte e, com a devida vênia do entendimento do colegiado a *quo*, não há no caso a obrigatoriedade de aplicação do entendimento sufragado no citado REsp com base no art. 62-A (atualmente art. 62, § 2º) do Anexo II do Ricarf.

A Fazenda Nacional aponta, com propriedade em seu recurso, que a análise quanto a abrangência do entendimento contido no REsp n.º 1.118.893, deve ser feita levando em consideração recursos mais recentes interpostos junto ao STJ, versando sobre a mesma matéria, como são os casos dos já mencionados EREsp 841.818/DF e EAgr 991.788/DF.

Se fosse tão pacífico o entendimento de que o REsp 1.118.893/MG seria automaticamente aplicável a todos os processos que discutem a mesma questão, bastaria aos ministros do STJ, encarregados de analisar os recursos especiais interpostos, reproduzir o entendimento daquele julgado e deferir ou indeferir o recurso, dependendo da posição subjetiva do recorrente.

Não é o que se vislumbra nos dois casos citados. Veja-se, nesse sentido, a decisão monocrática proferida nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO N.º 991.788 – DF, relator Ministro Napoleão Nunes Maia, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 7.689/88 (CSSL). RES JUDICATA FORMADA EM CONTROLE DIFUSO. REO 89.01.16151-6-DF. TRF DA 1a. REGIÃO. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO OPOSTA DO STF. RE 138.284-CE. PRONTA PREVALÊNCIA. EXIGIBILIDADE IMEDIATA DO TRIBUTO. DESNECESSIDADE DE RESCISÃO/ANULAÇÃO DO JULGADO. RESSALVA DOS EFEITOS JURÍDICOS JÁ PRODUZIDOS. SIMILITUDE COM A TEORIA REBUS SIC STANTIBUS. ACEITAÇÃO DA TESE DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL POSTA NO PARECER PFN 492, DE 24.05.2011 (DOU 26.05.2011). PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. Não se submete aos ditames da Súmula 239 do Supremo Tribunal Federal (limitação da eficácia da coisa julgada ao exercício em que proferida a decisão) a res judicata que declara a inconstitucionalidade material de Lei Tributária, em sede de controle difuso (STJ, AgRg no AgRg nos EREsp. 885.763-GO, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 24.02.10; REsp. 1.118.893-MG, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 06.04.11).

2. A eficácia da coisa julgada tributária cessa automática e imediatamente (sem a necessidade de sua rescisão ou de sua anulação), se lhe sobrevém decisão adversa do STF, ressaltando-se, porém, os efeitos jurídicos produzidos até então; a partir desse pronunciamento, o tributo pode ser exigido; aplica-se, por

similaridade, a teoria rebus sic stantibus, para preservar e igualmente assegurar a supremacia das decisões do STF, quando contrapostas a pronunciamentos das instâncias judiciais anteriores.

3. O instituto da coisa julgada conserva-se como pilastra irremovível do sistema normativo (art. 5º., XXXVI da Carta Magna), mas é imperativo ajustar os seus efeitos às mudanças jurídicas e fáticas que lhe são posteriores, quando se trata de relação obrigacional que se distende no tempo (qual a exigência da CSSL, Lei 7.689/88), dado o seu trato sucessivo, e sobre a qual o STF expendeu interpretação definitiva.

4. Embargos de Divergência parcialmente acolhidos, para proclamar a cessação ad futurum da eficácia da coisa julgada tributária a que se refere o Acórdão na REO 89.01.16151-6-DF, do TRF da 1ª. Região, a partir do julgamento do RE 138.284-CE (Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU 28.08.92), com a preservação dos efeitos consolidados, acolhendo-se a tese da Fazenda Pública Nacional, exposta no Parecer PFN 492, de 24 de maio de 2011 (DOU 26.05.2011).

1. O Banco Regional de Brasília S/A-BSB postula que no julgamento destes Embargos de Divergência 991.788-DF prevaleça a orientação desta Corte Superior de que a coisa julgada tributária não se subordina à Súmula 239-STF, quando a decisão declara a inconstitucionalidade material da norma, neste caso, a Lei 7.689/88, que instituiu a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSSL), sem limitação temporal.

2. Diz o BSB que obteve, no egrégio TRF da 1ª. Região, no REO 89.01.16151-6-DF, Rel. Des. Federal Fernando Gonçalves, declaração de inconstitucionalidade daquela CSSL, ao desprover o TRF a Remessa de Ofício derivada da Ação Declaratória 89.0004745-0, da 6ª. Vara Federal do Distrito Federal, que julgou procedente in totum a sua pretensão.

3. Segundo alega o Banco recorrente, essa situação processual gerou, em seu favor, como resultado, a exclusão da exigibilidade da citada exação (CSSL), afirmando que estaria desobrigado do pagamento desse tributo sem aludir a qualquer limitação temporal, como é característico e próprio da eficácia reconhecida à coisa julgada.

4. É o brevíssimo relatório.

5. No contraponto da pretensão recursal do Banco, a teoria de que a eficácia da coisa julgada material, formada em processo individual de qualquer natureza, mesmo em atividade judicial de controle difuso de constitucionalidade, projetaria intermináveis efeitos *ad futurum* – e que fora a menina dos olhos da processualística clássica – está hoje claramente superada, diante do amadurecimento da incontornável necessidade de se harmonizar aquela forma de controle difuso com o pronunciamento posterior do STF, em sentido contrário.

6. Nessa perspectiva, exaure-se de imediato a eficácia da *res judicata*, gerada em controle difuso de constitucionalidade, de blindar, sem limite de tempo, o seu beneficiário contra a exigência da exação a que se refere, se a Corte Suprema, a qualquer tempo e em qualquer sede processual, profere acórdão adverso ao entendimento inserto naquele julgado anterior, sem prejuízo, ainda, de seu esgotamento na hipótese específica da Súmula 239-STF, segundo a qual a decisão que declara indevida a cobrança do tributo em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores.

7. Essa orientação já tive a oportunidade de afirmar nos idos de 1994, quando julguei, na 8ª. Vara Federal do Ceará, a Ação Ordinária 93.25146-5, (Sentença de 30 de junho de 1994), ocasião em que afirmei o seguinte:

2.2 A Doutrina Jurídica proclama que as decisões do STF tomadas em sede recursal extraordinária não têm efeito vinculante geral, porque expedida na resolução de controvérsia limitada ao interesse das partes

litigantes, mas, inegável que essas decisões fixam diretrizes reverenciadas pelos Juízes dos casos futuros e idênticos, sendo mesmo desejável que a solução se repita nos julgamentos pósteros, assim se aumentando a previsibilidade dos conteúdos dos provimentos judiciais e se reforçando a estabilidade do Direito.

2.3 Ao meu sentir, as decisões plenárias do colendo STF, mesmo quando tomadas em julgamentos que substanciem o controle difuso da constitucionalidade, devem ser seguidas pelos órgãos jurisdicionais do País, não apenas porque se trata de manifestações oriundas do órgão máximo do Poder Judiciário, dotadas da maior força moral, mas também porque, em qualquer atividade jurisdicional concreta, o Supremo Tribunal Federal sempre estará investido e no exercício da sua magna função de guardião da Constituição (art. 102, caput, da CF), dizendo a última e definitiva palavra sobre o sentido e alcance dos seus dispositivos.

2.4 Custa-me imaginar que o Supremo Tribunal Federal emita decisão plenária declarativa de incompatibilidade de uma norma legal com a Carta Magna que, pela simples circunstância de haver sido adotada em sede recursal extraordinária, ao invés daquela própria ao controle concentrado da constitucionalidade (art. 102, I, a da CF), possa simplesmente ser ignorada, na solução das controvérsias subsequentes substancialmente iguais àquela resolvida na instância constitucional derradeira.

8. Remanesce, entretanto, um problema jurídico de não pequena monta, qual seja, o de definir até qual termo vige a eficácia da coisa julgada, cortada pela decisão suprema, para não se invalidar o préstimo do controle difuso; **a orientação que deve prevalecer é a de que a coisa julgada tributária individual e difusa cobre a relação de direito material respectiva, até o julgamento supremo posterior que se opõe aos seus pressupostos fáticos ou jurídicos, seja para inibir (aspecto pró-contribuinte) ou seja para permitir (aspecto pró-Fazenda Pública), a partir de então, a exigibilidade do tributo.**

9. Porém, deve-se realçar que a segurança jurídica sempre se impõe como valor a ser preservado, por isso que a *res judicata* - outrora também *res sacra* e intocável - não sofria limitação temporal alguma; contudo, **segundo-se a doutrina contemporânea, pode-se afirmar que a eficácia da coisa julgada não mais se distende para o tempo futuro e sem fim, devendo cessar imediatamente, independentemente de rescisão ou anulação, se lhe sobrevém pronunciamento da Corte Suprema que com ela posteriormente colide**; nessa hipótese, nem se haverá de cogitar de conflito entre valores ou entre princípios, porquanto a supremacia da Constituição, com os conteúdos que lhe define a Corte Suprema - seu intérprete final e autorizado - tem de sobrepor-se a quaisquer outras decisões judiciais.

10. **Essa tese jurídica (de transcendente relevância) foi muito bem exposta, e com grande mestria, no Parecer PFN 492, de 24 de maio de 2011 (DOU de 26.05.2011), da lavra da eminente Procuradora da Fazenda Nacional LUANA VARGAS MACEDO, aprovada pela ilustre Procuradora Geral da Fazenda Nacional ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO, e em seguida pelo Ministro de Estado da Fazenda, com apoio no magistério dos mais excelentes doutrinadores, dentre os quais se destacam os Professores TEORI ALBINO ZAVASCKI e GILMAR FERREIRA MENDES, também eruditos Magistrados; os raciocínios desse Parecer incorporo-os como fundamentos desta Decisão.**

11. Poder-se-ia (talvez) alvitrar que o aludido Parecer trata de manifestação da própria Fazenda Pública e que, por essa razão, o seu conteúdo traria a marca da defesa dos seus altos interesses; esse alvitre, porém, cederia o passo diante da leitura minimamente atenta do esmerado texto jurídico que se encerra nessa peça,

na qual são analisados, com inegáveis critérios científicos, os desdobramentos da tese, cumprindo frisar que a zelosa parecerista pública LUANA VARGAS MACEDO desenvolve com notável equilíbrio (e sem radicalismos) o relevante tema, que não se assemelha de forma alguma à decantada teoria da chamada relativização da coisa julgada, que tem tantos veementes defensores, quantos são os seus denodados críticos.

12. Na verdade, o Parecer PFN/2011 não hesita em proclamar que a eficácia imediata da decisão do STF, em contraste com a coisa julgada que lhe é antecedente, opera tanto a favor, como contra o Fisco, aí se mostrando, sem sombra de qualquer dúvida, que o seu texto não se compromete a priori com a frequentemente apontada intenção de arrecadar a qualquer custo, que tão amiúde se atribui - justa ou injustamente - às Procuradorias das Fazendas Públicas.

13. Anote-se que o egrégio **STJ já assentara**, em paradigmáticas decisões, que **a inconstitucionalidade material não se curva à limitação temporal de que trata a Súmula 239-STF** (AgRg no AgRg nos **EResp 885.763-GO**, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 24.02.10), e que **a declaração de inconstitucionalidade não elimina os efeitos já consumados ao abrigo de sua eficácia (REsp 1.118.893-MG**, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 06.04.11), assim abrindo o caminho para se harmonizar os dois modos de controle (difuso e concentrado) de verificação de adequação das leis à Constituição:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CSLL. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE QUE NÃO CRIA NOVA RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. ALCANCE DA COISA JULGADA.

1. Afirmada a inconstitucionalidade material da cobrança da CSLL, não tem aplicação o enunciado no. 239 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual a decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores.

2. A lei posterior que se limita a modificar as alíquotas e a base de cálculo de tributo declarado inconstitucional viola a coisa julgada.

3. Precedente (EResp nº 731.250/PE, Relator Ministro José Delgado, DJe 16/6/2008).

4. Agravo regimental improvido (AgRg no AgRg nos EResp 885.763-GO, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 24.02.10).^{2 2 2}

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO-CSSL. COISA JULGADA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 7.689/88. ALCANCE. OFENSA AOS ARTS. 467 E 471 CAPUT DO CPC CARACTERIZADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

(...).

3. O fato de o Supremo Tribunal Federal posteriormente manifestar-se em sentido oposto à decisão transitada em julgado em nada pode alterar a relação jurídica estabilizada pela coisa julgada, sob pena de negar validade ao próprio controle difuso de constitucionalidade.

4. Declara a inexistência de relação jurídico-tributária entre o contribuinte e o Fisco, mediante declaração de inconstitucionalidade da Lei 7.689/88, afasta-se a possibilidade de sua cobrança com base nesse diploma legal, ainda não revogado ou modificado em sua essência.

(...).

8. Recurso Especial conhecido e provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 8/STJ (REsp 1.118.893-MG, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 06.04.11).

14. Mas não se cogite sequer que o instituto da coisa julgada esteja com os seus dias contados, que estejamos assistindo ao seu funeral ou tenham sido abalados os seus fundamentos teóricos e positivos, porquanto se conserva (sem dúvida alguma) como uma pilastra irremovível do sistema normativo (art. 5º., XXXVI da Carta Magna): se não se pode imaginar uma sociedade próspera e feliz sem um Poder Judiciário independente, também não se poderá acreditar na possibilidade atual ou futura de um sistema jurídico que não conheça a coisa julgada.

15. O de que se trata, neste caso, é tão só e apenas, de ajustar os efeitos da coisa julgada às mudanças jurídicas e fáticas que lhe são posteriores, para não se engessar, para sempre, uma situação jurídica atual que, em face da sua continuidade no tempo, não tem mais os suportes factuais da época em que se formou; esse raciocínio, aliás, tem o abono da consagrada teoria *rebus sic stantibus*, de nascentes tão antigas quanto as da própria *res judicata*, embora não estruturada para reger problemas da jurisdição comum.

16. Seria incongruente, para dizer o mínimo - e mesmo irrazoável - imaginar-se uma situação jurídica, formada nas instâncias inferiores ou intermediárias do Poder Judiciário, que escapasse para sempre aos efeitos de pronunciamento do STF.

17. Neste caso, trata-se de relação obrigacional tributária que se distende no tempo (exigência da CSSL, prevista na Lei 7.689/88), dada a sua natureza continuativa, e sobre a qual o STF expendeu interpretação definitiva e vinculante, afirmando a compatibilidade daquele diploma legal com a Constituição, assim se opondo radicalmente ao conteúdo da coisa julgada que dantes se formara; dest'arte, em caso como este, se não se der pronta prevalência à decisão do STF, ter-se-á de afirmar - invertendo-se a hierarquia das decisões judiciais - que a supremacia seria atributo do decisum anterior, em detrimento do julgado do Pretório Máximo.

18. Nesse contexto, ademais, cumpre afirmar que a pretensão arrecadadora da Fazenda Pública Nacional pode ser validamente exercida, quanto ao aspecto da sua constitucionalidade, a partir da decisão do STF, eis que cessada - repita-se - a força da coisa julgada; de igual modo, o contribuinte que dispuser dessa proteção jurídica, está desobrigado de pagar esse tributo relativamente aos períodos anteriores à referida decisão do Supremo Tribunal Federal, do mesmo modo que aqueles que não realizaram por qualquer motivo esse pagamento.

19. Com essa fundamentação, amparado no art. 557, § 1º-A do CPC, estes Embargos de Divergência são parcialmente acolhidos, mas apenas para proclamar a cessação ad futurum da eficácia da coisa julgada tributária a que se refere o Acórdão na REO 89.01.16151-6-DF, do TRF da 1ª Região, a partir do referido julgamento do STF, com a preservação dos efeitos consolidados, acolhendo-se a tese da Fazenda Pública Nacional, exposta no Parecer PFN 492, de 24 de maio de 2011 (DOU 26.05.2011).

20. Publique-se. Intimações necessárias.

(destaques e grifos incluídos)

Registre-se que, posteriormente, o mesmo ministro relator reafirmou seu entendimento ao julgar os EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 991.788 – DF, limitando, porém, a hipótese de cessação da coisa julgada, aos casos em que a lei seja julgada constitucional em sede de controle concentrado de constitucionalidade pelo STJ, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DA CESSAÇÃO DA EFICÁCIA DA COISA JULGADA FORMADA EM CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE, EM FACE DA SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO ADVERSA DO STF EM SEDE CONCENTRADA. EFEITO AUTOMÁTICO E IMEDIATO. APLICAÇÃO ERGA OMNES. DOCTRINA DA COISA JULGADA E DAS DECISÕES DO STF EM JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

*1. Somente as decisões proferidas pelo STF em sede de **controle concentrado** de constitucionalidade dos atos normativos (art. 102, I, a da Carta Magna), dotadas de definitividade, força vinculante e aplicabilidade erga omnes, possuem (sic) a **extraordinária eficácia de paralisar**, pronta e automaticamente, a produção de efeitos jurídicos de coisa julgada anterior, com elas inconciliável, que decidira relação obrigacional de trato sucessivo (ou de natureza continuativa).*

*2. As decisões recursais extraordinárias do STF, quando adotadas no regime de **recursos múltiplos fundados em idêntica controvérsia** (art. 543-B do CPC), têm a aptidão de vincular **obrigatoriamente** os julgamentos pendentes e futuros da mesma espécie, **mas não ostentam, contudo, a força excepcional de paralisar a eficácia de coisas julgadas que lhes são anteriores.***

*3. As decisões do STF, adotadas em sede de **controle difuso** de constitucionalidade, têm eficácia **inter partes**, não vinculando, pelo menos **obrigatoriamente**, os julgamentos pendentes ou futuros, mas representam **precedentes reverenciandos**, dada a superior autoridade da Corte Suprema.*

*4. Sobrevindo à coisa julgada difusa, que dantes solucionara relação de trato sucessivo, decisão do STF dotada de vinculação geral e eficácia erga omnes, cessa, tão logo transite em julgado, **independentemente de ação rescisória ou anulatória**, a eficácia da res judicata precedente com ela incompatível. A força jurídica da decisão suprema concentrada subordina, aliás, **todos os órgãos do Poder Judiciário** (ADC 1, Rel. Min. MOREIRA ALVES, RTJ 157, p. 377).*

*5. Lições da doutrina jurídica mais autorizada e da jurisprudência do STJ, em **recurso repetitivo** (REsp. 1.118.893-MG, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 6.4.2011).*

6. A coisa julgada tributária referente ao REO 89.01.16151-6-DF, do TRF1 (Rel. Des. Federal FERNANDO GONÇALVES, DJU 05.12.1991), perdeu pronta e automaticamente a sua eficácia, na data do trânsito em julgado do venerando Acórdão proferido pelo STF na ADIN 15 (Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU 01.08.2007), veiculante de diretriz que lhe é adversa.

7. Manutenção dos fundamentos da decisão embargada que deu parcial provimento aos Embargos de Divergência, apenas com a redemarcação do termo inicial da cessação da eficácia do REO 89.01.16151-6-DF, fixando-a na data do trânsito em julgado do acórdão do STF na ADIN 15.

(destaques conforme original)

Independentemente da abrangência das hipóteses de cessação dos efeitos da coisa julgada, se mais amplo, como defendido no Parecer PGFN 492/2011 e, também inicialmente, pelo Ministro Nunes Maia, ou apenas nas hipóteses de ações em controle concentrado de constitucionalidade, o que se pode extrair da referida decisão monocrática é que a prevalência da coisa julgada não é absoluta e nem pode se eternizar, uma vez sobrevindo decisão posterior do STF reconhecendo a constitucionalidade da lei atacada na decisão transitada em julgado. Outro aspecto, não menos relevante, é o de que o entendimento do REsp. nº 1.118.893/MG não é automaticamente aplicável a quaisquer situações, mas apenas àquelas com idênticos contornos.

De se ressaltar ainda, o reconhecimento feito pelo Ministro Nunes Maia quanto à correção e excelência do entendimento exarado no Parecer PGFN n.º 492/2011.

A recorrida, em suas contrarrazões aponta que o Parecer PGFN 492/2011 não pode retroagir para alcançar fatos geradores anteriores a 2011 (data do Parecer), nos casos em que o Fisco não tenha efetuado o lançamento daquele determinado ano (no caso concreto, fato gerador de 2009), conforme item 78 do citado Parecer. Defende que o Parecer n.º 492/2011 é claro no sentido de que não retroagirá para alcançar fatos geradores anteriores a publicação deste, que ocorreu em 30/03/2011.

Aduz, que as autuações posteriores ao julgamento da ADI n.º 15 e anteriores ao Parecer da PGFN, para a cobrança da CSLL de fatos geradores anteriores à declaração de constitucionalidade da Contribuição, não podem amparar argumento no sentido de que a Fazenda não permaneceu inerte.

A PFN defendeu em seu recurso a aplicabilidade da decisão do STF, nos termos do referido parecer ao presente caso, sustentando, *verbis*:

Importante destacar a perfeita adequação do PARECER PGFN/CRJ n.º 492/2011 ao presente caso, uma vez que, apesar do referido parecer possuir como regra o efeito prospectivo, foram ressalvadas expressamente as hipóteses em que a Receita Federal do Brasil não ficou inerte e autuou a empresa beneficiada por coisa julgada superada por decisão do STF.

A recorrente vem sendo objeto de sucessivas e contínuas autuações de CSLL pela DEINF/SP, em períodos anteriores ao referido parecer, conforme comprovam os seguintes autos de infração: 1997: 16327.000968/2001-82 (mantido DRJ) 1999, 2002 e 2003: 16327.002083/2005-41 (mantido DRJ e conselho) 2004 e 2005: 16327.002145/2007-87 (mantido DRJ e conselho) 2007: 16327.721703/2011-93 e 16327.720195/2012-15 2008:

[...]

Exatamente neste sentido destacamos o Acórdão n.º 1101001.057 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Sessão de 11 de março de 2014, vejamos o teor da ementa:

“Ano-calendário: 2007, 2008

LIMITES DA COISA JULGADA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 7.689, DE 1988. APTIDÃO DA LEI N.º 8.212, DE 1991, PARA A EXIGÊNCIA DA CSLL. O trânsito em julgado da decisão que tiver desobrigado a contribuinte do pagamento da CSLL, por considerar inconstitucional a Lei n.º 7.689, de 1988, não impede que a exação seja exigível com base em norma legal superveniente que tenha alterado substancialmente os aspectos da hipótese de incidência. A Lei n.º 8.212, de 1991, constitui fundamento legal apto para exigir a CSLL de contribuintes que se acham desobrigados, por decisão judicial definitiva, de cumprir a Lei n.º 7.689, de 1988. INEXISTÊNCIA DE INÉRCIA DO FISCO. Lançamento anterior ao Parecer PGFN/CRJ n.º 492, de 30/03/2011, comprova atuação do fisco.

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS. O não-recolhimento de estimativas sujeita a pessoa jurídica à multa de ofício isolada, ainda que encerrado o ano-calendário.

CUMULAÇÃO COM MULTA DE OFÍCIO. COMPATIBILIDADE. É compatível com a multa isolada a exigência da multa de ofício relativa ao tributo apurado ao final do ano-calendário, por caracterizarem penalidades distintas.” (grifo nosso)

Com sensibilidade e a técnica jurídica necessária para a análise e resolução de caso idêntico ao presente a Conselheira MÔNICA SIONARA SCHPALLIR CALIJURI proferiu voto-condutor em que foi

afastada a tese de inércia do Fisco, situação que obstará a aplicação dos entendimentos firmados no Parecer PGFN/CRJ 492/2011, in verbis:

“Ademais, como já dito, não se verificou em hipótese alguma a inércia do fisco. Houve um lançamento do mesmo tributo (processo nº 13609.000300/2009-38) no ano 2009, relativo aos anos calendários 2004 a 2006. O atual processo em lide é relativo aos anos calendário 2007 e 2008. Como pode se aventar inércia do Fisco se houve dois autos de infração: O primeiro que se encerrou em 2009 e o segundo, iniciado e encerrado em 2012?” (grifo nosso)

Em suma, descabida a pretensão da recorrente de que sua coisa julgada valha mais que as leis novas e o precedente em controle concentrado do STF, visando unicamente obter uma vantagem indevida ad aeternum contra a tributação da CSLL.

[...]

De fato, não houve qualquer inércia por parte do Fisco em face da contribuinte, basta ver o rol de processos contendo lançamentos anteriores a este, inclusive antes da edição do referido parecer:

Ano	Processo
1997	16327.000.968/2001-82
2002 e 2003	16327.002.083/2005-41
2004 e 2005	16327.002.145/2007-87
2007	16327.721.703/2011-93
2008	16327.721.158/2012-16

Nesse sentido, entendo inteiramente aplicáveis as conclusões da citada decisão da 2ª Turma da DRJ/BH/MG no voto-condutor do acórdão 02-54.772, trazidas pela recorrente, *verbis*:

[...]

Sendo assim, em lançamento efetuado anteriormente (12/04/2011) à publicação do Parecer PGFN/CRJ nº 492, de 2011 (26/05/2011), que exigia a CSLL para períodos posteriores à publicação do ADIN 15 (01.08.2007), a RFB deixou expresso para o contribuinte como fundamento para autuar a posição do STF no sentido da constitucionalidade da Lei nº 7.689/1988, salvo quanto ao período encerrado em 31.12.1988 (que não era o caso), e que esse entendimento daria guarida à cobrança da CSLL com base nesta lei para os períodos anuais de 2007 e 2008.

Não se pode, pois, dizer que tenha havido a inércia do Fisco que mesmo antes da introdução formal (Parecer PGFN/CRJ nº 492, de 2011) no ordenamento jurídico do novo critério jurídico (o entendimento do STF, pela constitucionalidade da exação, afetou concretamente a coisa julgada obtida a favor do sujeito passivo pela sua inconstitucionalidade), já o colocava para o contribuinte-autor como fundamento para exigir-lhe a exação em questão (CSLL).

Desse modo, afasta-se no caso concreto a aplicação do princípio da segurança jurídica e os seus consectários princípios da não surpresa e da proteção à confiança, bem como por força do que prevê o art. 146 do CTN, **na medida em que não houve a inércia do Fisco que já exigia do contribuinte a CSLL com base no critério jurídico introduzido formalmente no ordenamento jurídico pelo Parecer PGFN/CRJ/Nº 492/2011, ou seja, tal critério jurídico não pode ser considerado novo para o contribuinte.**

Feitas essas considerações e tendo em vista ainda que o entendimento exposto no Parecer PGFN/CRJ/Nº 492/2011 é vinculante para a RFB, nos termos da legislação anteriormente citada, aplica-se ao caso concreto a regra geral expressa neste ato normativo que estabelece que o termo *a quo* “para que o Fisco volte a exigir tributo tido por inconstitucional em decisão transitada em julgado em controle difuso de constitucionalidade é a data do trânsito em julgado do acórdão proferido pelo STF, que em controle concentrado de constitucionalidade, julga constitucional o mesmo tributo”.

Em suma, toma-se como termo *a quo* no caso em questão (exigência da CSLL) a data de 01.08.2007, o qual foi respeitado, na medida em que em 01/10/2013 (data da ciência) exige-se a CSLL não recolhida ou declarada pela Impugnante relativamente aos anos-calendário de 2009 e 2010 (períodos posteriores à data do acórdão proferido pelo STF, que decidiu definitivamente pela constitucionalidade da Lei nº 7.689/88, salvo seu art. 8º).

Enfim, rejeitam-se as preliminares invocadas pela defesa.” (grifo nosso)

Neste contexto, **restou demonstrada a perfeita adequação ao presente do Parecer PGFN/CRJ 492/2011, uma vez que pelo fato da recorrida ter sido objeto de sucessivas e contínuas autuações de CSLL, em períodos anteriores ao referido parecer, resta demonstrado de forma cabal e irrefutável a ausência de surpresa do contribuinte e a falta de inércia do Fisco Federal, situações que excepcionam por completo a regra de irretroatividade de seu entendimento, conforme expressamente ressaltado no judicioso parecer.**

[...]

De fato, algumas das autuações realizadas são inclusive anteriores ao pronunciamento do STF no âmbito da ADI nº 15, em 31/08/2007, amparadas no julgamento do RE nº 138.284, em 29/09/1992, no qual estabeleceu-se o precedente que se constituiu num parâmetro objetivo de constitucionalidade, confirmando o pronunciamento anteriormente exarado, quando do julgamento do RE nº 146.733.

Desta feita, não há qualquer surpresa ou alteração de entendimento, muito menos inércia por parte do Fisco em relação a contribuinte, ora recorrida, de sorte que não se aplica ao presente caso as conclusões contidas no item 78 do Parecer PGFN nº 492/2011.

Por fim, a contribuinte, ora recorrida, observa que esta questão está aguardando julgamento pelo STF, inclusive em recurso afetado com repercussão geral (RE 949.297) e pugna que até que se defina a questão pela Corte Suprema, deve ser aplicado o entendimento do STJ, que foi proferido sob a sistemática dos recursos repetitivos, afastando a cobrança da CSLL neste caso.

Entendo que, inexistindo um pronunciamento definitivo da corte constitucional sobre a matéria e já tendo sido declarada a constitucionalidade da referida contribuição, independentemente das alterações legais posteriores, cujos efeitos, em face da coisa julgada, não foram submetidas ao crivo da corte especial, seria descabido cancelar o lançamento na esfera administrativa, uma vez que ao fim e ao cabo esta questão deverá ser definida por quem de direito que é o Poder Judiciário.

Desta feita e, em conclusão, entendo que deve ser adotado no presente caso o entendimento firmado no referido Acórdão nº 9101-004.661, desta turma, cujos fundamentos estão perfeitamente sintetizados na ementa, *verbis*:

SENTENÇA JUDICIAL. LIMITES DA COISA JULGADA.

Inobstante o trânsito em julgado da decisão judicial favorável à contribuinte, os seus termos não podem se projetar indefinidamente para o futuro, especialmente porque o Supremo Tribunal Federal concluiu pela constitucionalidade da exigência da CSLL pela Lei nº 7.689/1988, afastando apenas a sua cobrança no

ano de 1988, entendimento que foi amplificado pelo efeito erga omnes da Resolução do Senado Federal n.º 11, de 04/04/1995.

STJ. RESP n.º 1.118.893/MG. ART. 543-C DO CPC. NÃO HÁ EFEITO VINCULANTE PARA O JULGAMENTO DO PRESENTE CASO. NÃO SE APLICA O ART. 62, §2º, DO RICARF.

No julgamento do RESP n.º 1.118.893/MG, o STJ tratou apenas dos efeitos retroativos em relação ao que restou decidido pelo STF, especificamente quanto à exigência de débito de CSLL com fato gerador ocorrido em 1991. O STJ não se manifestou sobre a eficácia prospectiva das decisões do STF, não tratou da implicação destas decisões que reconheceram a constitucionalidade da Lei n.º 7.689/88 (somadas à Resolução do Senado Federal n.º 11, de 04/04/1995) sobre os fatos geradores ocorridos a partir de então. Trata-se de matéria ainda controversa, por não haver decisão definitiva de mérito a esse respeito, nem do STF, nem do STJ, que enseje a aplicação do art. 62, §2º, do regimento interno do CARF.

Ante ao exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso fazendário para restabelecer o lançamento, devendo os autos retornar ao colegiado *a quo* para a apreciação dos pedido subsidiário efetuado pela contribuinte em seu recurso voluntário quanto à impossibilidade de aplicação concomitante da multa de ofício e da multa isolada.

Com efeito, são inteiramente aplicáveis ao presente caso as conclusões extraídas do citado voto. No presente caso o lançamento se refere ao ano-calendário 2009, tal qual no processo cujo voto foi transcrito acima.

Destarte cumpre reafirmar a inaplicabilidade das conclusões contidas nos itens 77 e 78 do Parecer PGFN n.º 492/2011 que afasta sua aplicação, em obediência ao princípio da não surpresa e da segurança jurídica, nos casos em que o Fisco permaneceu inerte em exigir do contribuinte as exações que entendia devidas após a alteração do *status quo* da coisa julgada pela superveniência da decisão do STF afirmando a constitucionalidade da lei objeto de questionamento pelo contribuinte.

Nesse sentido, importa transcrever a observação feita pela d. PGFN em suas contrarrazões, indicando as diversas autuações fiscais realizadas pela Secretaria da Receita Federal em face do mesmo contribuinte antes da prolação do referido parecer, *verbis*:

Preliminarmente, destaca-se que o PARECER PGFN/CRJ n.º 492/2011 possui como regra o efeito prospectivo, ressalvadas expressamente as hipóteses em que a Receita Federal do Brasil não ficou inerte e autuou a empresa beneficiada por coisa julgada superada por decisão do STF.

A recorrente vem sendo objeto de sucessivas e contínuas autuações de CSLL, em períodos anteriores ao referido parecer, conforme comprovam os PAF's: 19515.003932/2007-17; 19515.003985/2007-38; 19515.001331/2010-75 e 19515.722689/2012-05..

[...]

Desta feita, não há qualquer surpresa ou alteração de entendimento, muito menos inércia por parte do Fisco em relação a contribuinte, ora recorrida, de sorte que não se aplica ao presente caso as conclusões contidas no item 78 do Parecer PGFN n.º 492/2011.

Por fim, a própria contribuinte, ora recorrida, observa que esta questão está aguardando julgamento pelo STF, inclusive em recurso afetado com repercussão geral (RE 949.297) e pugna, subsidiariamente pelo sobrestamento do processo até que aqueles recursos sejam julgados.

Assim, embora não exista, de fato, previsão legal para acolher tal pleito de sobrestamento, como inexistente um pronunciamento definitivo da corte constitucional sobre a matéria e já tendo sido declarada a constitucionalidade da referida contribuição, independentemente das alterações legais posteriores, cujos efeitos, em face da coisa julgada, não foram submetidas ao crivo da corte especial, reafirmo que me parece descabido cancelar o lançamento na esfera administrativa, uma vez que ao fim e ao cabo esta questão deverá ser definida por quem de direito que é o Poder Judiciário.

Pelas razões acima expostas, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial da contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado